

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
Faculdade de Direito

**AS CONCEPÇÕES DE TERRORISMO E O POSSÍVEL
RECONHECIMENTO DOS GRUPOS TERRORISTAS COMO SUJEITOS
DE DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO**

RAFAEL FERREIRA VIANNA

Curitiba
2005

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
Faculdade de Direito

**AS CONCEPÇÕES DE TERRORISMO E O POSSÍVEL
RECONHECIMENTO DOS GRUPOS TERRORISTAS COMO
SUJEITOS DE DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO**

RAFAEL FERREIRA VIANNA

Monografia apresentada pelo aluno Rafael Ferreira Vianna, matriculado sob nº 200132942 no 5º ano do curso de Direito Noturno, do Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Professora Doutora Vera Cecília Abagge de Paula.

Curitiba
2005

TERMO DE APROVAÇÃO

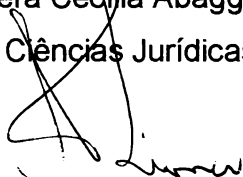
RAFAEL FERREIRA VIANNA

As Concepções de Terrorismo e o Possível Reconhecimento dos Grupos Terroristas como Sujeitos de Direito Internacional Público

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel no Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná, pela comissão formada pelos professores:



Orientadora: Prof.^a Vera Cecília Abagge de Paula
Setor de Ciências Jurídicas – UFPR



Prof. Prof.^o Abili Lázaro Castro de Lima
Setor de Ciências Jurídicas - UFPR



Prof.^a Tatyana Friedrich
Setor de Ciências Jurídicas - UFPR

Curitiba, 17 de outubro de 2005.

DEDICATÓRIA

**Para Juliana, minha querida que sempre me ensinou e me ajudou
a caminhar.**

Aos meus pais que sempre me ensinaram.

A DEUS.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a minha orientadora, Professora Doutora Vera Cecília Abagge de Paula, que me proporcionou pesquisar o Direito Internacional Público durante toda a faculdade. Agradeço também à professora Tatyana Friedrich e a todas as demais pessoas (colegas, amigos e familiares) que contribuíram com textos, idéias e críticas para esta monografia.

EPÍGRAFE

“Não somos carniceiros, somos executores. E também morremos cumprindo nossa missão. Precisamos agir publicamente como num exemplo. Matando um homem aterrorizamos cem mil outros. No entanto, não é suficiente morrer pois se, matando, desencorajamos nossos inimigos a tomar qualquer ação contra nós; morrendo da forma mais corajosa possível, forçamos as massas a nos admirar e de seu meio muitos virão juntar-se a nós. Morrer é mais importante do que matar, pois matamos para nos defender, mas morremos para converter e conquistar.”

Hassan ibn al-Sabbah

RESUMO

A presente monografia possui como objeto a análise dos sujeitos de Direito Internacional Público e o estudo dos conceitos sobre Terrorismo e Grupos Terroristas. Tem como finalidade questionar como o Direito Internacional Público trata o terrorismo e propor uma nova forma de pensar tal fenômeno.

Estudando o termo sujeito de direito, percebe-se que estes são os destinatários das normas, possuidores de direitos e deveres, de um ordenamento jurídico. Não se deve confundir sujeito de direito com capacidade jurídica, pois pode um ente ter personalidade jurídica, mesmo sem poder exercer diretamente seus direitos. Conclui-se que existem mais entes com personalidade jurídica internacional do que apenas os tradicionais: Estado, Organizações Internacionais e Indivíduos.

Analisando o fenômeno do terrorismo, percebe-se que não existe um conceito exato deste termo. O DIP, apesar de buscar uma solução, ainda hoje não conseguiu uma definição de terrorismo e grupos terroristas. Com uma análise sociológica, jurídica e histórica, passando pelos mais conhecidos e atuantes grupos terroristas, percebe-se que o terrorismo é uma tática militar muito antiga e que ainda hoje muitos Estados dela se utilizam. O mito do terrorismo como um fenômeno restrito a grupos marginais e a religiosos fanáticos é desconstruído.

Por fim, relaciona-se os conceitos de sujeitos de DIP com o de terrorismo e grupos terroristas, tentando trazer uma alternativa para o direito, de como tratar tal tema. Demonstra-se a necessidade de ampliação do conceito de sujeitos de DIP, para que a Comunidade Internacional realmente seja representativa dos povos e democrática, não perpetuando a dominação e a guerra pelo mundo. Conclui-se a presente monografia, demonstrando a real possibilidade do reconhecimento dos grupos terroristas como sujeitos de DIP e questionando o real objetivo dos grupos terroristas, pensando-os como representantes de minorias oprimidas que buscam uma forma de serem ouvidas, visto que o DIP restringe a atuação dos não sujeitos de direito.

SUMÁRIO

RESUMO	vi
INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I. SUJEITOS DE DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO OU PESSOAS INTERNACIONAIS	04
1. CONCEITO DE PERSONALIDADE JURÍDICA NO DIP	04
1.1 J.F.Rezek.....	10
1.2 Oyama César Ituassú.....	11
1.3 Geraldo Do Nascimento E Silva	13
1.4 Paul Reuter	14
1.5 Hildebrando Accioly.....	15
1.6 Celso De Albuquerque Mello.....	18
2. VISÃO GERAL DOS JÁ RECONHECIDOS SUJEITOS DE DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO	20
2.1. Estado.....	20
2.2. Organizações Internacionais.....	21
2.3. Indivíduo.....	22
3. COLETIVIDADES NÃO ESTATAIS	23
3.1. Santa Sé	23
3.2 Beligerantes e Insurgentes	25
3.3. Cruz Vermelha Internacional	27
3.4 Ordem Soberana De Malta.....	27
CAPÍTULO II. TERRORISMO E GRUPOS TERRORISTAS	30
1. CONCEITO DE TERRORISMO	30
1.1. Paulo Sutti.....	30
1.2 Caleb Carr	32
1.3 Sarah Rellet.....	38
1.4. Márcio Luís De Oliveira	42
1.5. Norberto Bobbio.....	46
1.6. Jorge Mascarenhas Lasmar	47

1.7 Celso D. de Albuquerque Mello.....	49
1.8 Paulo Luiz Moreaux Lavigne Esteves.....	50
2. CLASSIFICAÇÃO DAS FORMAS OU TIPOS DE TERRORISMO.....	54
2.1 Terrorismo de Estado.....	55
2.2 Terrorismo Mercenário.....	56
2.3 Terrorismo Religioso e Terrorismo De Grupos Marginais.....	57
2.4 Terrorismo Político	59
2.5 Terrorismo De Guerra	60
2.6 Terrorismo Internacional	61
3. MOMENTOS HISTÓRICOS RELEVANTES DO TERRORISMO E DE SEU ESTUDO	63
3.1 Roma.....	64
3.2 Agostinho, Grocius e Vattel.....	65
3.3 Hashishins.....	67
3.4 ETA; IRA, IRGUN, OLP, E AL QUEDA.....	68
CAPÍTULO III REFLEXÃO SOBRE SUJEITOS DE DIP, TERRORISMO E GRUPOS TERRORISTAS.....	73
1. AMPLIAÇÃO DO CONCEITO DE SUJEITO DE DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO.....	73
2. O PROBLEMA DO CONCEITO DE TERRORISMO E DE GRUPOS TERRORISTAS.....	76
2.1 Convenções e Tratados Internacionais.....	76
2.2 Um Conceito Realista e a Forma de Aplicá-lo.....	78
3. O POSSÍVEL RECONHECIMENTO DOS GRUPOS TERRORISTAS COMO SUJEITOS DE DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO	79
4. REFLEXÕES DE HABERMAS E DERRIDA	81
CONCLUSÃO.....	83
REFERÊNCIAS.....	86

INTRODUÇÃO

Primeiro esclareço que tive muita dúvida se escreveria em 1ª pessoa ou em 3ª pessoa, sendo que escolhi a forma ora utilizada porque acredito não podermos nos furtar do risco de tomar posições em um trabalho monográfico, não acreditando que o conhecimento tenha que ser meramente reproduzido, mas sim criado e questionado. Não devemos produzir qualquer texto ou trabalho impessoal e sem nada de novo, pois se for para mantermos os conceitos do mundo como estão, reservando a criação para os que já tem conhecimento de formas e conceitos estabelecidos, o mundo continuará nos padrões da ABNT, o conhecimento científico continuará mantendo as condutas padronizadas e dominadas, nada mudando. Todas as regras científicas de criação e produção mantêm, de alguma forma, o *status quo*, pois não permitem que o diferente mude o mundo de “injustiças padronizadas”. Caso a forma levasse a ciência à descobertas e comprovações melhores que o conhecimento diverso e variável, o nosso mundo deveria ser melhor do que é e nossas universidades deveriam revelar grandes homens que mudassem a sociedade em que vivemos. Ademais, se os nossos cientistas precisam padronizar trabalhos, escritas e pesquisas, é porque não sabem reconhecer a verdade e criticar o conteúdo, ficando presos a formas que os salvam do confronto e da dúvida.

Passada esta análise inicial que coloca dúvida quanto a ser alvo de preterição, mas ao mesmo tempo quanto ao jogo de salvar-se por ser obtuso, ou ainda para escapar do desdém de uma escrita em que não se pode falar, passamos a uma breve visão da presente monografia, que apesar de questionar, tentará seguir dentro do possível os padrões exigidos.

O terrorismo é um dos temas mais atuais no Direito Internacional Público (DIP), pois depois dos ataques terroristas de 11 de setembro nos Estados Unidos da América, este tem sido o assunto mais discutido e noticiado no mundo todo. Os Estados Unidos iniciaram uma guerra contra o terror e convocaram todos os Estados para da mesma forma proceder. O problema é que não se tem nem ao certo uma definição exata do que é o terrorismo, sua limitação, como combatê-lo,

qual a função da ONU ou qual a legitimidade de uma guerra contra um ente não estatal. Contra quem e contra o que? Estas são perguntas que devem ser respondidas o mais rápido possível para se evitar que surjam novas vítimas inocentes. Este trabalho busca uma visão crítica do terrorismo, pois não se deve apenas repudiar o terrorismo internacional e os atuais grupos terroristas. A tática do terror é por muitas vezes utilizada pelos Estados soberanos e nada é feito pela Comunidade Internacional. Devemos de fato delimitar o que é o terrorismo internacional, quando ele ocorre, quais os seus agentes e ao mesmo tempo fazer com que a sua repressão não seja utilizada para manter o *status quo* e impossibilitar qualquer luta legítima de libertação, independência ou reconhecimento internacional de nações e povos.

Ademais, o combate ao terrorismo não pode ser usado como desculpa para se fazer todo tipo de violação aos direitos civis das pessoas, pois isto seria o próprio terrorismo como veremos.

É certo que este tema não pode ser visto de maneira reducionista e por isso houve uma abordagem interdisciplinar do assunto utilizando-se de textos diversos, livros jurídicos, políticos, históricos e sociológicos, além de diversos artigos, inclusive da internet. Espero que o problema proposto venha a trazer uma reflexão de como deve ser concebido o terrorismo, para a partir daí traçarmos uma nova linha de tratamento do tema.

Além do mais, o silêncio do Direito Internacional em relação ao terrorismo só fortalece os grupos terroristas, que não tem previsão de coersão e sabem que a Comunidade Internacional apenas os repudiam, mas não tem medidas concretas para combatê-los. Como bem nos alertam Afonso G. Ferreira, diretor de pesquisa do Centre National de la Recherche Scientifique, e Walnice Nogueira Galvão, professor titular de Teoria Literária e Literatura da USP, devemos conversar agora para não sermos chantageados mais tarde. Eles nos explicam que todos os grupos terroristas tem mais do que simples violência gratuita, buscando sempre um ideal político, um reconhecimento ou melhores condições para seu povo. Querem, enfim, que sua causa seja ao menos respeitada e ouvida. Estas “ONGs terroristas”, como os estudiosos chamam, mais cedo ou mais tardem

terão acesso a armamento nuclear e o que hoje gera pânico e mortes será muito maior. Por isso, defendem os dois, um governo soberano de um Estado reconhecido pela Comunidade Internacional deve abrir um canal de comunicação com os grupos terroristas, pois mais tarde haverá esta necessidade mediante chantagem.

A estrutura da presente monografia foi pensada de forma a propiciar a construção de uma visão crítica e gradual do terrorismo, extirpando os preconceitos que nos são trazidos por Estados que dizem lutar contra o terror e dele se utilizam. Já no primeiro capítulo veremos como é difícil delimitar quais são efetivamente os sujeitos de DIP, sendo que a definição e o enquadramento do terrorismo é muito mais novo e complicado. A definição de terrorismo geralmente confunde-se com as motivações para tal violência, como veremos no segundo capítulo, não existindo um conceito majoritário. No entanto, várias visões foram buscadas e expostas.

Alerto desde já que ao lerem este trabalho, não devem primeiro concluir algo e tomar uma posição que nem sequer existe, para depois buscarem elementos para fundamentar tal decisão. Aquele que sabe desconfia até o final das conclusões que chegou e apenas toma estas como mero ponto de partida para a investigação, estando aberto para novas descobertas, na medida em que tudo põe em dúvida. Tentarei pesquisar da forma mais imparcial possível, sabendo que isto é impossível. Lembre-se do início deste escrito e tenha em mente que jamais um trabalho é neutro, pois tenho conceitos que construí ao longo da vida, assim como todos. No entanto, tentarei sempre duvidar das minhas conclusões.

CAPÍTULO I. SUJEITOS DE DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO OU PESSOAS INTERNACIONAIS

1. CONCEITO DE PERSONALIDADE JURÍDICA NO DIP

O conceito de sujeito de direito já foi muito pesquisado e discutido por diversos juristas, sendo que não aprofundarei a discussão sobre sujeito de direito, enquanto conceito geral. Não será discutido de maneira mais minuciosa, por exemplo, se este instituto é uma criação do direito ou simplesmente um reconhecimento que o direito faz de uma característica inerente ao homem. Outros temas relativos aos sujeitos de direito serão vistos também de forma panóptica, pois o tempo de discussão sobre sujeito de direito pode nos custar a falta de tempo e espaço para as noções de terrorismo.

Para Francisco Amaral, sujeito de direito é quem participa da relação jurídica, sendo titular de direitos e deveres. Esta é a definição clássica de sujeito de direito, sendo que pouca variação existe entre os juristas. Personalidade jurídica, nos traz o Dicionário Básico de Direito Acquaviva, é a *“aptidão conferida pela Ordem Jurídica para ser titular de direitos e assumir obrigações”*¹. Esta aptidão é da pessoa, sendo esta *“ente físico ou moral a que a Ordem Jurídica atribui direitos e deveres”*². Desta forma tem personalidade jurídica e portanto são sujeitos de direito, segundo Francisco Amaral, *“as pessoas físicas ou naturais, isto é, os seres humanos, e as pessoas jurídicas, grupos de pessoas ou bens a quem o direito atribui titularidade jurídica”*³.

Sendo uma pessoa para o direito, o ente tem personalidade jurídica e tendo personalidade jurídica ele é um sujeito de direito, ou seja, *“ente que, para o direito, pode ser titular de direitos e de obrigações”*⁴. Falar em sujeito de direito, pessoa ou ente que tem personalidade jurídica tem o mesmo sentido, sendo importante indicar que aquele ente é destinatário do Ordenamento Jurídico, tem direitos e deveres. Desta idéia decorre a percepção, para alguns juristas, que a “pessoa” é

¹ ACQUAVIVA, Marcos Cláudio. **Dicionário Básico de Direito Acquaviva**. São Paulo: Jurídica Brasileira, 1991. p. 241.

² Ibid., p. 242.

³ AMARAL, Francisco. **Direito Civil: Introdução**. 4ª ed. – Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 211.

⁴ GUSMÃO, Paulo Dourado de. **Introdução ao estudo do direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 272.

uma criação do direito, algo que o Ordenamento Jurídico cria para delimitar a quem ele se destina. Existe, no entanto, corrente que acredita que o homem tem direitos inatos e que o Ordenamento jurídico apenas o reconhece como titular destes direitos. Há uma concepção naturalista onde todos os indivíduos têm personalidade, sendo esta inerente à condição humana; e há a concepção formal-positiva, na qual a personalidade é atribuição ou investidura do direito.

Para Francisco Amaral, uma visão mais atualizada seria dizer que pessoa traduz a qualificação jurídica da condição natural do indivíduo. Em síntese, nos ensina Francisco Amaral:

“A possibilidade de alguém participar de relações jurídicas decorre de uma qualidade inerente ao ser humano, que o torna titular de direitos e deveres. Esta qualidade chama-se personalidade jurídica, e os que a têm, pessoas. Pessoa é o homem ou entidade com personalidade, aptidão para a titularidade de direitos e deveres. Titularidade de um direito é a união do sujeito com esse direito. Não há sujeitos sem direitos, assim como não há direitos sem titulares. Ser pessoa é ter a possibilidade de ser sujeito de direitos, de relações jurídicas.”⁵..

Estas definições são utilizadas pelo direito civil interno e é dele que retiramos outro conceito que será muito importante para o presente estudo: o de capacidade de direito e capacidade de fato ou de agir. Capacidade seria a medida da personalidade jurídica, sendo que todos os homens têm uma capacidade geral de direito, sendo destinatários dos direitos daquela sociedade. Desta forma tem-se uma proteção do homem, pois todos a princípio seriam destinatários dos mesmos direitos e obrigações. No entanto, por diversos motivos, como idade e sanidade mental, nem todos podem exercer sozinhos esses direitos que tem, ou assumir obrigações. Fala-se então que a capacidade de fato ou de agir é diferente para alguns, não tendo todos plena utilização e exercício de sua personalidade jurídica. Explica Paulo Gusmão: *“toda pessoa tem personalidade jurídica, mas nem toda*

⁵ AMARAL, op. cit. p. 212.

*peessoa tem capacidade de fato, isto é, capacidade de exercício de direitos que a habilite a exercer por si seus direitos e a obrigar-se*⁶.

Mas quem seria sujeito de Direito Internacional Público? Para quem existiria o DIP? A quem se aplicaria? Quem poderia exercer direitos e deveres perante a Comunidade Internacional? Devemos desde já trazer e pensar o que nos ensina Francisco Amaral, para não argumentarmos como a maioria dos internacionalistas que confundem personalidade com capacidade:

*“A personalidade, mais do que qualificação formal, é um valor jurídico que se reconhece nos indivíduos e, por exemplo, em grupos legalmente constituídos, materializando-se na capacidade jurídica ou de direito. A personalidade não se identifica com a capacidade, como costuma defender a doutrina tradicional. Pode existir personalidade sem capacidade”*⁷.

Para este autor, o ordenamento jurídico reconhece a personalidade e concede a capacidade, sendo esta a medida daquela, o *quantum* do poder de ação implícito no conceito de personalidade.

*“A capacidade de direito, como titularidade de direitos e deveres, chamada pela doutrina francesa de capacidade de gozo, porque é o titular que deles desfruta, distingue-se da capacidade de fato, aptidão para o exercício desses direitos e deveres”*⁸.

Tendo estes conceitos reafirmados, veremos que os grandes obstáculos para a aceitação dos grupos terroristas como sujeito de Direito Internacional são a confusão que se faz com as fontes do DIP e a falta de lembrança do que é capacidade jurídica. Passamos a relembrar muito brevemente, pois não é tema desta monografia, as fontes do DIP.

⁶ Ibid., p. 272.

⁷ Ibid., p. 214.

⁸ Ibid. p. 215.

Fontes do DIP são elementos capazes de criar direitos e deveres no âmbito internacional, regulamentando situações entre sujeitos de DIP. As fontes são o que criam as normas no DIP, onde elas estão contidas. As fontes são trazidas pelo art. 38 da Corte Internacional de Justiça (CIJ).

Art. 38 – 1º. A Corte, cuja função é decidir de acordo com o direito internacional as controvérsias que lhe forem submetidas, aplicará:

- a) as convenções internacionais, quer gerais, quer especiais, que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos Estados litigantes;
- b) o costume internacional, como prova de uma prática geral aceita como sendo direito;
- c) os princípios gerais de direito, reconhecido pelas nações civilizadas;
- d) sob ressalva da disposição do art. 59, as decisões judiciais e a doutrina dos juristas mais qualificados das diferentes nações, como meio auxiliar para determinação das regras de direito.

Baseando-se neste artigo da Corte Internacional de Justiça, a doutrina faz uma divisão das fontes em reais, que conteriam os princípios gerais de direito; positivas ou formais, que seriam os costumes e tratados internacionais; e acessórias ou indiretas que seriam a jurisprudência e a doutrina. O importante de lembrarmos as fontes de DIP é lembrarmos que uma das fontes mais importantes do DIP é o costume internacional e este é aplicável a todos que podem de alguma maneira atuar no âmbito internacional, podendo estes realizarem tratados ou não. Para ser destinatário do DIP, basta atuar de alguma maneira na Comunidade Internacional.

O fato da capacidade influenciar o conceito de quem seriam sujeitos de DIP, é trazido taxativamente pelo professor Celso Mello: *“Ao conceito de pessoa*

*internacional não interessa saber se a determinado ente, ao lhe ser atribuída a personalidade, também lhe é outorgada a capacidade de agir no plano internacional, ou se ele participa da elaboração das normas internacionais”*⁹

Lembremos do direito interno para guardarmos que para ser sujeito de direito, ter personalidade jurídica, não é importante ter capacidade de agir, bastando que se tenha capacidade de direito, que seja uma pessoa, no sentido jurídico do termo.

Portanto, para se constatar se um ente é um sujeito de DIP basta analisar se é destinatário de direitos e deveres internacionais em algum momento e para analisarmos isso, temos que lembrar que mais do que tratados e convenções que obrigam, todos devem seguir o costume internacional, fonte formal deste ramo jurídico.

Não se pode pensar que o reconhecimento de um ente como pessoa para o DIP tem implicações maiores que para o direito interno, pelo fato do DIP não ter um órgão legislativo ou executivo geral. São de fato os próprios sujeitos de direito que fazem diretamente as suas leis, os tratados e convenções. Mas existem, como já falei, os costumes internacionais e estes podem não decorrer diretamente da vontade de um sujeito de DIP, mas ele deve segui-lo, pois os costumes têm plena aplicação. Ademais, os sujeitos de direito interno que só tem capacidade de direito também fazem as suas leis através de seus representantes. O fato de um sujeito de direito interno não ter capacidade de fato, não faz com que a norma não lhe seja aplicada, que ele não tenha direitos e deveres, que ele não seja considerado sujeito de direito.

Também ficaria mais fácil a análise desta monografia, se tivésemos em mente algumas características da sociedade internacional, trazidas por Celso Mello: *“as característica da sociedade internacional podem ser resumidas nas seguintes: universal, paritária, aberta, não possui uma organização institucional como a sociedade interna, o direito que nela se manifesta é originário e tem poucos membros”*¹⁰. A característica mais importante a ser observada para esta

⁹ **MELLO**, Celso D. de Albuquerque. **Curso de direito internacional público**. 11ª ed. (rev. e aum.). Rio de Janeiro: Renovar, 1997. p. 319, v. 01.

¹⁰ *Ibid.*, p. 46, v. 01.

monografia seria que a sociedade internacional é aberta, traduzindo-se no fato de que todos os entes que reunirem certos elementos, se tornam membros da Comunidade Internacional, sem necessidade de qualquer autorização dos membros já existentes.

Salientamos que existiram e existem várias correntes sobre quais seriam os destinatários de DIP, sendo que no início do DIP, com a obra de Hugo Grocius “Do Direito da Guerra e da Paz”, e para outros internacionalistas clássicos, como Vattel, os sujeitos de DIP eram os homens e os Estados. No entanto, durante todo o século XIX e XX tivemos a prevalência de doutrinadores que acreditavam que apenas os Estados seriam sujeitos de DIP, não existindo outros entes que participassem da Comunidade Internacional. *“O Direito Internacional foi durante longo tempo interestatal e ainda se apresenta, apesar das atenuações, predominantemente sob este aspecto”*¹¹. Esta idéia que predominou no DIP, conforme nos ensina Celso Mello, é trazido expressamente no art. 34 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça:

Art. 34, 1º - Só os Estados poderão ser partes em questões perante a Corte.

A partir da segunda metade do século XX começam a surgir fortes organizações internacionais, pois os Estados começam a formar parcerias e blocos para resolver algumas questões que sozinhos não poderiam solucionar. Temos como exemplos a ONU, a OEA, o MERCOSUL, a União Européia e tantas outras. Mais um sujeito de DIP passa a ser aceito, pois estes blocos atuam plenamente na Comunidade Internacional, fazendo tratados e convenções, sendo destinatários de direitos e deveres.

Já a questão do indivíduo como sujeito de DIP, continua não sendo aceito por muitos doutrinadores, como veremos mais adiante, mas é um tema muito discutido, sendo que os mais destacados juristas já aceitam os indivíduos como sujeitos de DIP.

¹¹ Ibid., p. 42.

Além destes três entes que dominam as discussões se seriam ou não sujeitos de DIP, temos outras entidades *sui generes* que geram grande dúvida e confusão, pois não podem ser encaixadas nem como Estados, nem como Organizações Internacionais e nem como Indivíduos, mas é certo que são sujeitos de DIP, pois são destinatários destas normas e são reconhecidas por muitos Estados. Será que não poderia ser questionado se os Grupos Terroristas poderiam fazer parte destes entes sem enquadramento para o DIP do século passado, mas que efetivamente tem direitos e deveres? Como pensar os beligerantes, a Santa Sé, a Cruz Vermelha Internacional e a Ordem Soberana e Militar de Malta?

Passemos ao estudo de alguns doutrinadores para identificarmos quais seriam os sujeitos de DIP e como seria a melhor maneira de classificá-los. Depois estudaremos as coletividades não estatais acima citadas para compreender como encaixá-las no nosso estudo.

1.1. J.F. Rezek

Para este autor apenas os Estados soberanos e as organizações internacionais são sujeitos de direito internacional público, sendo que a Santa Sé se equipararia aos Estados soberanos. Só poderiam ser sujeito de DIP aqueles que criassem normas, fossem diretamente a elas obrigados e pudessem buscar os Tribunais Internacionais diretamente.

Os Estados teriam a personalidade jurídica originária no DIP, pois seriam uma realidade fática, que tem uma dupla dimensão material: espaço territorial e comunidade de seres humanas que nele vivem. Já as Organizações Internacionais teriam personalidade jurídica derivada, pois não passam de “*elaboração jurídica resultante da vontade conjugada de certo número de Estados*”¹², mas que são titulares de direitos e deveres internacionais numa relação imediata e direta, ou seja, elas criam normas de DIP e podem exigir diretamente a sua aplicação.

¹² **REZEK**, José Francisco. **Direito Internacional Público: curso elementar**. 9ª ed. rev. – São Paulo: Saraiva, 2002. p. 145

Lembremos o que escrevi anteriormente sobre a confusão sobre capacidade de direito, de fato e sujeito de direito. Caso estivesse certo o raciocínio do autor ora estudado, os menores de 16 anos no direito civil brasileiro não seriam sujeitos de direito, pois não tem uma relação direta e imediata com o Ordenamento Jurídico. Absurdo tal raciocínio para definir quais são os sujeitos de direito, mas continuamos a análise da argumentação de tal autor.

Os indivíduos e as empresas não podem ser considerados sujeitos de DIP, pois *“não se envolvem, a título próprio, na produção do acervo normativo internacional, nem guardam qualquer relação direta e imediata com esse corpo de normas”*¹³. Para Rezek, o fato do DIP criar direitos para as pessoas comuns não as transforma em sujeitos de DIP, pois trata-se apenas de normas voltadas à proteção do indivíduo, assim como existem normas para proteção da fauna e da flora. Vejamos nas palavras do autor quando fala sobre o reconhecimento da personalidade jurídica do indivíduo: *“é impensável no caso de coisas juridicamente protegidas, porém despersonalizadas, como as florestas e os cabos submarinos.”*¹⁴. Para Rezek, portanto, não podem ser sujeitos de DIP os indivíduos, pois não criam as normas internacionais e não podem reclamar nos foros internacionais a garantia de seus direitos. Também não tem deveres o indivíduo perante o DIP, pois há sempre uma relação do indivíduo com seu Estado patrial ou de residência, jamais existindo uma relação direta do indivíduo com o ordenamento internacional. Os homens e as empresas são para este autor apenas coisas juridicamente protegidas, assim como os cabos submarinos.

1.2. Oyama César Ituassú

Já de início este autor esclarece que a formação da sociedade internacional se dá por uma evolução histórica, pois com o passar do tempo o número de pessoas internacionais vai sendo aumentado. Para Oyama, a formação da personalidade internacional é um processo gradativo, sendo que engloba duas

¹³ Ibid., p. 146

¹⁴ Ibid. op. Cit.

etapas, sendo primeiro de tornar-se titular de direitos e deveres internacionais e depois poder se prevalecer desses direitos.

O primeiro e mais importante sujeito de DIP foi o Estado, sendo que a corrente estatal ainda é majoritária, segundo este autor. Para esta corrente não haveria outro sujeito de DIP. Até porque, nos ensina Oyama, a corrente clássica acredita que seria necessário para ser sujeito de DIP ter capacidade para, por seus próprios meios, buscar a jurisdição internacional e teria que ser pessoalmente responsável por seus atos. Mas este autor continua a nos mostrar sua idéia de evolução da sociedade internacional e das pessoas internacionais: *“...a evolução da sociedade internacional importou em sensível e radical modificação do quadro, pois nos dias vigentes há outros seres que também portam direitos e deveres”*.¹⁵ A doutrina realista, defendida por Duguit, acredita que apenas os indivíduos são titulares de vontade livre e consciente e por isso, são os únicos sujeitos de DIP.

Para Oyama, o Estado é de fato o mais importante sujeito de DIP, mas nem por isso exclui a existência de outros sujeitos de DIP sendo sujeitos os seres individuais ou coletivos, físicos ou jurídicos que tem sua situação regulada pelo Direito INternacional. Para o autor, existem outras entidades e seres que possuem capacidade de manifestarem-se autonomamente da vinculação de uma ordem política interna. *“Assim, o quadro das pessoas internacionais se delineia melhor quando compreendido como englobando o Estado, coletividades de fundo estatal e especiais por sua natureza e o homem”*¹⁶

Devemos entender, segundo Oyama, coletividades de fundo estatal como entidades coletivas que surgem devido à necessidade histórica de direção de certos setores. Estas entidades têm prerrogativas e privilégios que lhe conferem o aspecto de Estado, sendo verdadeiros sujeitos de Direito Internacional. Cita como exemplo destas coletividades a ONU, a OEA, os órgãos especiais da ONU, como Unesco e OIT.

¹⁵ ITUASSÚ, Oyama César. **Curso de Direito Internacional Público**. Rio de Janeiro: Forense, 1986. p. 108.

¹⁶ Ibid., p. 108/109.

O Vaticano é considerado uma pessoa *sui generis* uma vez que junto deve ser visto a Santa Sé que tem personalidade internacional independente de ter base territorial.

O homem por fim é tido como sujeito do DIP e como consequência natural da evolução da sociedade internacional no século XX: *“viu surgir no plano internacional um terceiro sujeito – o homem –, produto normal da evolução concepcionista do século XX”*.¹⁷ Há desta maneira um valor pessoal do homem no DIP, independente da coletividade a que pertence. O homem é destinatário de direitos e deveres internacionais próprios, como o apátrida e o criminoso internacional de guerra. Nestes casos não importa qualquer vínculo do indivíduo com um Estado para ele ser diretamente destinatário do DIP.

1.3. Geraldo do Nascimento e Silva

Para este embaixador e doutrinador brasileiro o melhor conceito que se pode ter é que *“é sujeito de DIP toda a entidade jurídica que goza de direitos e deveres internacionais e que possui a capacidade de exercê-los”*.¹⁸

Geraldo também nos mostra que o Estado é o sujeito por excelência do DIP, que as organizações internacionais são associações de Estados e portando gozam de personalidade jurídica internacional e que há um reconhecimento progressivo do ser humano como sujeito de DIP. Para este autor, há necessidade de ter capacidade efetiva de exercício de direitos e obrigações para se ter personalidade internacional. Isto decorreria do Parecer Consultivo da Corte Internacional de Justiça de 11 de março de 1949 que tratava da reparação de danos sofridos a serviço das Nações Unidas e declarou que esta organização era sujeito de DIP, pois teria capacidade de ser titular de direitos e deveres internacionais e que poderia fazer prevalecer os seus direitos através de reclamação internacional.

Este doutrinador também ressalta que existem duas grandes correntes para determinar quem são os sujeitos de DIP: a clássica na qual o DIP só existia para

¹⁷ Ibid., p. 115.

¹⁸ **SILVA**, Geraldo Eulálio do Nascimento / Hildebrando Accioly. **Manual de Direito Internacional Público**. 15ª ed. ver. e atual. Por Paulo Borba Casella – São Paulo: Saraiva, 2002. p. 81.

os Estados e a individualista ou realista, na qual apenas os indivíduos eram sujeitos de DIP, uma vez que o destinatário de todo e qualquer direito é sempre o indivíduo.

Nos mostra Geraldo do Nascimento e Silva quando se começou a questionar a teoria estatal:

“A primeira dúvida séria surgiu com a extinção dos Estados Pontifícios e sua incorporação ao Reino da Itália em 1870 e com a constatação de que os Estados continuavam a reconhecer o direito de legação do Papa, ou seja, continuavam a manter os seus representantes junto a ele e a receber seus nuncios”¹⁹.

Passou-se com isso a reconhecer-se como sujeito de Direito Internacional uma entidade que não era um Estado, pois não tinha mais os elementos constitutivos de um. Quando a Igreja Católica, ou a Santa Sé, passou a ser sujeito de DIP, a doutrina e os Estados começaram a pensar na possibilidade de outras entidades também serem destinatárias das normas internacionais.

Os países socialistas continuaram com a visão de que apenas os Estados eram sujeitos de DIP, sendo que nem as organizações poderiam ter tal status, pois decorreriam exclusivamente da vontade dos Estados.

1.4. Paul Reuter

Este grande doutrinador francês, traz a idéia tida como a mais aceita hoje pelos internacionalistas, mantendo-se nem tão atrasado como os que adotam a teoria estatal, nem tão ideológico como os que adotam a teoria individualista, mas serenamente reconhecendo a realidade que se apresenta. Trata-se da teoria heteropersonalista, onde seriam sujeitos de DIP os Estados, as Organizações Internacionais e os particulares. Vejamos nas palavras do próprio autor:

¹⁹ Ibid., p. 81.

“Expusemos em Institutions internationales que os Estados são os sujeitos originários e essenciais do Direito Internacional; as Organizações Internacionais tornaram-se através dos Estados, outros sujeitos de DI e os particulares, numa medida ainda mais restrita, adquiriram a qualidade de sujeitos através do mecanismo sancionador das Organizações Internacionais”²⁰

Para Reuter os Estados seriam os sujeitos essenciais e originários do Direito Internacional, sendo que as Organizações Internacionais tem personalidade internacional, mas não se consegue destacá-las dos Estados, senão parcialmente. Para chegarmos a reconhecer uma entidade como sujeito de DIP é necessária a análise de duas condições: a primeira é observar se é titular de direitos e de obrigações no âmbito internacional; a segunda é estas normas de DIP terem sido estabelecidas e sancionadas diretamente por ele. Com estas duas condições presentes, poderíamos dizer que tal entidade é pessoa internacional.

Para os particulares, Reuter diz existirem duas condições um pouco diferentes para serem reconhecidos como sujeitos de DIP: “ – *serem, titulares de direitos e obrigações estabelecidas diretamente pelo direito internacional; e serem titulares de direitos e obrigações sancionadas pelo direito internacional*”²¹. Cabe-me ressaltar que Reuter considera particulares os indivíduos e seus agrupamentos e que este reconhecimento se deu lenta e progressivamente, passando de fato a existir quando as Organizações Internacionais previram punir diretamente os indivíduos em alguns crimes e possibilitaram o acesso direto a alguns Tribunais Internacionais, na forma de petição, observações, queixa ou requerimento. Ainda hoje o reconhecimento dos particulares como sujeitos é muito reduzido e imperfeito, sendo que tal desenvolvimento continua a existir, mas de forma muito lenta.

1.5. Hildebrando Accioly

As pessoas estão na base da ordem jurídica internacional e as definições de quais entidades estariam nesta base vêm se desenvolvendo há muito tempo.

²⁰ **REUTER**, Paul. **Direito Internacional Público**. Trad. Maria Helena Capêto Guimarães. S.l.: Editorial Presença, 1981. p. 101.

²¹ *Ibid.*, p. 135.

Para Accioly, *“pessoa internacional ou sujeito do direito das gentes é toda entidade, natural ou jurídica, a quem, na ordem internacional, são reconhecidos direitos e impostas obrigações”*²². Desta definição já percebemos que Accioly tem uma visão mais aberta de quem seriam os destinatários das normas de DIP, não existindo para ele a necessidade de capacidade plena para ser sujeito de DIP.

A perspectiva histórica que nos é mostrada é a mesma até agora vista, ou seja, a de que até o início do século XX a grande maioria dos Estados e dos juristas do DIP reconhecia apenas os Estados como sujeitos de DIP. Os doutrinadores soviéticos foram os únicos que se mantiveram fiéis à doutrina estatal durante todo o século XX, pois a partir deste momento começa uma ampliação progressiva do conceito de pessoa internacional, estendendo-se este conceito a todas as coletividades que os Estados reconhecessem como pessoas de DIP. Tem-se que as grandes organizações internacionais e a Igreja Católica passam a serem reconhecidas como sujeitos de Direito Internacional ao longo do século.

A maior discussão que existe, então, é se o homem, individualmente considerado poderia ser pessoa internacional. Para Accioly é certo que o homem, individualmente considerado como membro da humanidade, é sujeito de DIP. O autor não acredita, diferentemente dos realistas-individualistas, que apenas os indivíduos seriam sujeitos de DIP, mas acredita que também seriam sujeitos de DIP ao lado dos Estados e das Organizações Internacionais. Na concepção de Accioly, os Estados seriam sujeitos direto do Direito Internacional, pois tem capacidade para produzir atos com efeitos jurídicos na Ordem Internacional e porque são destinatários formais das regras de DIP. A esfera de aplicação do DIP é mais extensa nas relações entre Estados.

Já os indivíduos, explica o autor:

“embora beneficiários ou destinatários últimos de todo direito, geralmente aparecem, no direito das gentes, apenas como sujeitos mediatos ou indiretos. Isto não impede que

²² ACCIOLY, Hildebrando. **Tratado de Direito Internacional Público**. 2ª ed. – Rio de Janeiro, 1956. p. 99.

*muitos direitos e certas obrigações internacionais já sejam dirigidos diretamente ao homem*²³

Para ser sujeito de direito, segundo Accioly, deve-se ter direitos e deveres numa ordem jurídica internacional diretamente, sem o intermédio de terceiros. O indivíduo, portanto, seria sujeito de DIP, pois *“o fato de serem os indivíduos membros de um Estado não lhes tira a individualidade: o Estado não lhes absorve por completo, a personalidade”*²⁴. O indivíduo continua tendo outros interesses, mesmo participando de um Estado. Estes interesses seriam religiosos, morais, intelectuais, econômicos e outros que podem ultrapassar o interesse político do Estado.

Accioly nos mostra que existem alguns doutrinadores que denominam como membros da comunidade internacional aquelas pessoas capazes de criar normas internacionais e que existiriam outras pessoas que apenas se submetem às normas de DIP, ou como chama Accioly, às normas de direito das gentes, e estes seriam simples sujeitos de direito.

*“Como quer que seja, não há regra de direito internacional – conforme observa Lauterpacht – que impeça indivíduos e outras entidades, diferentes dos Estados, de adquirir diretamente direitos e serem obrigados a deveres impostos pelo direito internacional, costumeiro ou convencional”*²⁵

O autor, para corroborar sua opinião, nos traz alguns exemplos: a relação entre Estado e piratas, onde o violador das regras de DIP não é o Estado do qual o pirata é nacional, mas sim diretamente o indivíduo; os direitos do indivíduo em matéria de extradição e de emigração; como o DIP trata os apátridas, os sem pátria; e por fim os insurretos reconhecidos como beligerantes. Neste último caso, é um grupo de indivíduos que tem direitos e deveres internacionais diretamente.

²³ Ibid., p. 101.

²⁴ Ibid., p. 101.

²⁵ Ibid., p. 102.

Temos que citar como exemplo o Tribunal de Nuremberg, que julgou os nazistas, pois Accioly nos mostra que este estudo nos trará idéias importantes sobre o tema ora estudado. Observe-se que este tribunal é tido como um tribunal de exceção, pois foi criado após os fatos criminosos e para julgar criminosos específicos. A carta inaugural (Carta do Tribunal Militar Internacional, anexa ao Tratado de Londres de 08 de agosto de 1945), admitiu que as obrigações do DIP alcançam diretamente os indivíduos. Mostra Accioly que o mesmo tribunal declarou em sua sentença:

“Crimes contra o direito internacional são cometidos por homens, não por entidades abstratas, e só punindo os indivíduos que cometem tais crimes poderão as disposições do direito internacional ser cumpridas”²⁶

1.6. Celso de Albuquerque Mello

Este é o doutrinador mais progressista do Direito Internacional brasileiro, sendo um dos grandes responsáveis pela ampliação do conceito de sujeito de DIP e um dos inspiradores desta monografia. Boa parte das idéias sobre pessoas do DIP que expus na introdução deste trabalho é trazida por este autor, sendo que neste momento é interessante analisarmos algumas idéias que Celso Mello adota de outros doutrinadores por considerá-las válidas.

Nos mostra Celso Mello, que Eustathiades foi o doutrinador que criou uma das teorias mais utilizadas e interessantes para explicar como identificar quais seriam as pessoas no direito internacional. Trata-se da teoria que utiliza para reconhecer o sujeito de DIP, a responsabilidade, ou seja, bastaria estar em uma das duas situações: a) ser titular de um direito e poder fazê-lo valer mediante reclamação. b) ser titular de um dever público e ter capacidade de praticar um delito internacional. Esta idéia como vimos influenciou em alguns aspectos vários doutrinadores.

²⁶ Ibid., p. 104.

O saudoso Celso Mello também nos mostra que para entender os sujeitos de DIP, devemos estudar, nem que brevemente, as idéias de Aguilar Navarro, o qual dizia que para entendermos a idéia de sujeito de DIP e quem efetivamente seria, temos que analisar três dimensões: a primeira seria a dimensão sociológica, tendo que a personalidade internacional deve ser reconhecida àqueles entes que influem e atuam na comunidade internacional. Para reconhecer estes entes seria necessária uma comprovação histórica do poder decisório. A dimensão histórica nos mostra que não temos sujeitos de DIP fixos, havendo uma variedade de entes que poderiam ser pessoas internacionais e que efetivamente são, de acordo com o momento histórico vivido e a força decisória na comunidade internacional. Esta idéia já foi passada acima, quando falei que antes homem e Estados eram tidos como sujeitos de DIP, depois passaram a ser apenas os Estados, depois Estados e Organizações Internacionais. Por fim, a dimensão lógica-jurídica mostra que ao criar normas de conduta, os seus criadores estabelecem a qual ente esta norma é dirigida, sendo esta a razão de existir de uma norma jurídica.

Para Celso Mello é importante tomarmos tal idéia, pois desta forma veremos que existe uma amplitude muito grande a ser compreendida quando se estuda quais seriam as pessoas internacionais. Como já vimos, Celso Mello, ensina que para ser sujeito de DIP só é necessário ser destinatário de direitos e deveres, não tendo importância alguma se o ente pode atuar diretamente nas Cortes Internacionais, assinar tratados ou não. Ademais argumenta, Celso Mello, *“a incapacidade deve ser admitida no DIP. Determinado ente pode possuir personalidade e ser incapaz: é o que ocorre com o homem”*²⁷

Não há dúvida que este autor busca uma ampliação dos destinatários de DIP quando ele nos traz a classificação que adota para estudar os sujeitos de direito internacional. Dividiriam-se em 4 grandes grupos: 1) coletividades estatais, os quais estariam os Estados, principais sujeitos de DIP, mas não únicos. 2) coletividades interestatais, na qual estariam as grandes organizações internacionais, como ONU, OEA, Mercosul e outros. 3) Coletividades Não Estatais, onde estariam todos os entes que são destinatários do DIP, mas que não podem

²⁷ **MELLO.** op. cit., p. 322.

ser enquadrados em nenhum dos sujeitos clássicos do DIP. Nestes podemos colocar a Santa Sé, os beligerantes, a Cruz Vermelha Internacional e outros entes que tem direitos e deveres perante a comunidade internacional ou com outros sujeitos de DIP. 4) Indivíduos.

2. VISÃO GERAL DOS JÁ RECONHECIDOS SUJEITOS DE DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO

Este ponto trará uma breve exposição sobre os já estabelecidos sujeitos de DIP, sendo que o objetivo é facilitar a compreensão e a futura crítica ao tema que estudaremos. Observe-se que será uma visão muito simplista e que não tem maiores pretensões a não ser pontuar alguns traços dos já reconhecidos sujeitos de Direito Internacional Público.

2.1. Estados

Os Estados Nacionais surgem na Idade Média através do feudalismo e o Estado Moderno surge com o fim da Idade Média, com a burguesia e os Estados absolutos.

O Estado é o mais importante sujeito de DIP, sendo o ente capaz de ter obrigações, ditar deveres e se relacionar no âmbito internacional. A Convenção de Montevideu de 1933 apresentou requisitos para que um Estado fosse reconhecido como pessoa internacional, os chamados elementos constitutivos do Estado.

O primeiro elemento é a população permanente ou povoação permanente, sendo esta um total de pessoas que ocupam certa região geográfica ou espaço territorial. São os nacionais e estrangeiros fixos ali permanentemente. O segundo elemento constitutivo seria o território fixo ou território determinado. Este é um espaço de terra definido com fronteiras delimitadas. Existem vários tipos de territórios: terrestre, marítimo, fluvial, lacustre e aéreo. O terceiro elemento constitutivo para termos um Estado, conforme também aprendemos na disciplina de Teoria Geral do Estado, é a existência de um governo soberano, um governo que deve ser efetivo e estável, ter capacidade de autogovernar-se, autoadministrar-se e autoorganizar-se. Lembremos que existe muita discussão

acerca da existência na atualidade da soberania internacional, mas tal discussão não é objeto desta monografia, motivo pelo qual não faremos uma análise mais aprofundada do tema.

Por fim temos o quarto elemento indispensável para um Estado ser sujeito de DIP: a capacidade de relacionar-se internacionalmente. Para ser um Estado sujeito de direito internacional, deve-se vislumbrar o “jus legaciones”, que é a capacidade do Estado desenvolver a cortesia, solidariedade e diplomacia internacional. É a capacidade de relacionar-se com outros Estados no âmbito da comunidade internacional. Esta capacidade pode ser ativa, direito de enviar missões diplomáticas para outros Estados; ou passiva que é o dever de cortesia e solidariedade para receber as missões diplomáticas enviadas a seu território.

Apesar dos Estados não serem mais os únicos sujeitos de direito da ordem internacional, continuam a ser os principais e mais atuantes. O Direito Internacional gira em torno das relações interestatais quase que exclusivamente. Percebe-se que os Estados, nas palavras de Aguiar Navarro, segundo Celso Mello, são os sujeitos “primários e fundadores” da comunidade internacional.

2.2. Organizações Internacionais

As organizações internacionais constituem uma realidade na sociedade internacional. A definição dessas entidades, para que se caracterizem como sujeitos de DIP, é apresentada somente pela doutrina e pautada na observação de suas particularidades. É certo que as organizações internacionais surgiram quando os Estados perceberam que não podiam realizar todas as suas aspirações sozinhos ou que elas se tornariam mais fáceis de serem alcançadas se houvesse a associação com outros Estados permanentemente.

A associação voluntária de sujeitos de direito internacional que, constituídos por um ato internacional e disciplinados por normas internacionais, tem uma finalidade comum, regida por um ordenamento jurídico interno próprio, é elemento que dimensiona a idéia de organização internacional.

Ressalte-se que a voluntariedade dessa associação deve-se a preservação dos elementos constitutivos de seus integrantes enquanto sujeitos de DIP. A

organização internacional visa objetivos comuns, regidos e buscados pelo consenso de seus membros, que ao se associarem adquirem uma terceira personalidade legal.

São, portanto, características das organizações internacionais, na acepção dada por Angelo Piero Sereni e trazida por Celso Mello: a associação voluntária de sujeitos do Direito Internacional, o ato institutivo internacional, a personalidade internacional, o ordenamento jurídico interno, a existência de órgãos próprios e o exercício de poderes próprios. Seria através destes elementos que reconheceríamos as organizações internacionais que hoje são sujeitos de DIP, sem discussão, pois além de serem destinatárias de direitos e deveres no âmbito internacional, criam através de tratados e convenções estas normas internacionais e podem buscar diretamente a sua efetivação e aplicação.

2.3. Indivíduo

Já falamos bastante dos indivíduos quando tratamos da concepção de sujeitos de DIP para Celso Mello e para Hildebrando Accioly, mas reafirmaremos alguns pontos importantes. Existe grande discussão acerca da idéia de considerar o indivíduo como um sujeito de DIP ou não, mas para Celso Mello, negar a personalidade internacional do homem é negar ou deturpar a existência de uma série de institutos da vida jurídica internacional. Senão vejamos nas palavras do próprio autor:

“ O Direito, seja ele qual for, se dirige sempre aos homens. O homem é a finalidade última do Direito. Este somente existe para regulamentar as relações entre os homens. Ele é ... produto do homem. Ora, não poderia o Direito Internacional negar ao indivíduo a subjetividade internacional. Negá-la seria desumanizar o Direito Internacional e transformá-lo em um conjunto de normas ocas sem qualquer aspecto social. Seria fugir ao fenômeno da socialização, que se manifesta em todos os ramos do Direito.”²⁸

Nesse sentido, pode-se perceber que o DIP pode ser entendido como o conjunto de regras que coordenam as relações dos indivíduos pertencentes aos

²⁸ **MELLO**, op. cit. p.

vários grupos nacionais, pois como já citado, o Estado não pode representar o indivíduo em todas as suas esferas de interesse. Ser destinatário de direitos e deveres no âmbito internacional é elemento suficiente para que se considere o indivíduo sujeito de DIP, não tendo que se analisar se ele pode atuar diretamente perante as cortes internacionais. Isto faz parte da capacidade internacional do indivíduo e não é relativo à sua personalidade jurídica internacional. Ademais, como já visto quando estudado a concepção de sujeitos de DIP de Hildebrando Accioly, existem diversas situações em que o indivíduo se coloca em relação direta com sujeitos de DIP ou com órgãos internacionais, não tendo influência alguma a sua nacionalidade. Temos como alguns exemplos o caso dos apátridas, dos criminosos de guerra ou de crimes contra a humanidade, dos piratas e tantos outros. Desta forma, o indivíduo é visto como sujeito de DIP.

3. COLETIVIDADES NÃO ESTATAIS

Como já comentei, existem alguns casos em que coletividades são consideradas organismos análogos aos Estados ou são considerados como grupos de indivíduos com a mesma personalidade internacional dos próprios indivíduos, com os mesmos direitos e deveres no âmbito internacional. Estudaremos as principais pessoas de DIP que trazem discussões se ocupam similares posições aos Estados, aos indivíduos ou às organizações internacionais na comunidade internacional. Podemos ou não atribuir personalidade jurídica internacional a estas entidades?

Veremos brevemente a evolução histórica de tais entidades para podermos relacionar suas características com o que acima foi estudado para que cada leitor tire suas próprias conclusões sobre tal possibilidade.

3.1. Santa Sé

A história da Igreja Católica no Direito Internacional tem fases diversas e interessantes, que valem a pena serem lembradas. Desde o início da Idade Média os papas exerciam poder temporal, eram chefes de Estados e tinham governo efetivo de Roma e da parte central da Itália. Além do poder atemporal ou

espiritual, tinham o poder de Estado, os chamados Estados Pontifícios. Em meados do séc. XIX surge o movimento pela unificação da Itália e em 1870 ela realmente se efetiva, incorporando-se os Estados da igreja. É o fim do poder temporal do papa, pois ele perde sua base territorial. O papado nunca reconheceu tal situação e sempre se considerou um governo no exílio, mantendo relações diplomáticas com outros Estados. Foi quando pela primeira vez o DIP se confrontou com um sujeito de DIP que não um Estado soberano.

Em 1929, Benito Mussolini e o Papa Pio XI assinam o tratado de Latrão, no qual a Itália admite a soberania da Santa Sé na cidade do Vaticano e assim chega ao fim a Questão Romana.

Como visto, a unificação da Itália inicia sérias discussões sobre se a Santa Sé tinha ou não personalidade internacional, sendo que até hoje existe certa discussão sobre o tema. Alguns doutrinadores da época acreditavam que pelo fato da Santa Sé não ter território, nem população, o papado seria um objeto de DIP. Outros doutrinadores como Lê Fur diziam que a Santa Sé ainda tinha a soberania espiritual, já que esta existe sobre pessoas e não sobre território e que a Santa Sé ainda dominava a pequena parcela territorial do Vaticano, continuando a ser uma pessoa internacional. Na prática o Papado continuou a ser considerado sujeito de DIP pelos outros Estados, visto que continuou a receber e enviar missões diplomáticas. Isto de 1870 a 1929, quando a questão se resolveu com o Tratado de Latrão, em 11 de fevereiro de 1929, entre Itália e Santa Sé. O acordo trouxe o direito à plena propriedade e jurisdição da Santa Sé sobre o Vaticano.

Para Hildebrando Accioly, a Igreja Católica ou a Santa Sé é tida como sujeito de DIP, independente de hoje possuir base territorial, o Estado do Vaticano. Alguns dizem que a personalidade internacional não é do Vaticano, mas sim da Santa Sé. Esta seria a reunião da Cúria Romana com o Papa, e a Cúria Romana seria a reunião das congregações que auxiliam o papa no seu magistério, os tribunais da Igreja e as secretarias que fazem a parte administrativa. Outros acreditam que a personalidade internacional é da Igreja Católica, outros que seria união real, uma união pessoal, outros que o Vaticano é Estado vassalo da Santa

Sé e talvez os mais acertados que tal relação não se enquadra em nenhuma forma clássica de Estado.

3.2. Beligerantes e Insurgentes

Beligerante é um instituto que reconhece revoltosos como pessoas de DIP, sendo que foi criado devido a uma necessidade histórica. Este instituto só é aplicado quando existe uma revolução de grande porte, onde revoltosos formam tropas regulares e tem sob seu controle parte do território estatal. A necessidade histórica a qual me referi, surge no século XIX, quando o instituto é criado para ser aplicado aos grupos que lutam nas colônias espanholas da América pela independência. As grandes potências europeias, que não a metrópole em conflito com a colônia, queriam comercializar com as ditas colônias, pois os movimentos de independência precisavam de diversos materiais e tinham que comprar de países europeus. Além disso os países europeus não queriam perder mercados consumidores em formação e ávidos em adquirir produtos. Claramente é um instituto criado por motivos políticos e por uma necessidade histórica. Podemos falar utopicamente que houve uma preocupação com a auto determinação dos povos e por isso este instituto foi criado para dar mais força aos movimentos de libertação nacional.

Em 1861 os Confederados, no sul dos Estados Unidos da América, na Guerra da Secessão foram reconhecidos como beligerantes por França e Inglaterra. O Brasil também reconheceu tal grupo como beligerante. Tal reconhecimento, como já citado, visa a interesses econômicos, mas pode servir, mesmo que por via indireta, para possibilitar a luta de povos e a libertação de nações.

Segundo os doutrinadores, este instituto do estado beligerante decorre do princípio da autodeterminação dos povos e do princípio da humanidade. Isto porque quando há o implemento de tal instituto, as partes em conflito, ou seja, o governo legal e estabelecido e o grupo revoltoso, ficam obrigados às leis da guerra. Este instituto junto com o de insurgentes foram os primeiros a permitir a aplicação do direito de guerra em conflitos internos. Hoje este instituto esta em

desuso devido à dominação da Comunidade Internacional por um grupo hegemônico que visa manter o status quo e a estabilidade apesar das desigualdades e injustiças.

Juridicamente os argumentos buscados pelos intelectuais orgânicos do status quo, como diria Gramsci, para não se aplicar tal instituto, são que deve-se manter o princípio da não intervenção e da integridade do território. Deve-se lembrar, no entanto, que ocorre um conflito de princípios e no caso concreto deve haver uma ponderação e não a priori já se ter uma posição de qual princípio deve prevalecer. Desta forma, o instituto dos beligerantes está em desuso, não porque juridicamente ele não é aceitável, mas porque politicamente ele não é desejável e porque nos dias de hoje terceiros Estados têm participado das guerras civis desde o início.

Voltando a análise jurídica do instituto dos beligerantes, Celso Mello nos ensina que tal reconhecimento é um ato discricionário e declaratório de neutralidade de terceiros Estados no caso de guerra civil ou é o reconhecimento dos grupos revoltosos pelo próprio governo legal. Nenhum dos casos vincula outros países. Difícil defender que teria um aspecto jurídico em tal instituto e não apenas político.

Mas, os principais efeitos jurídicos de tal reconhecimento são: primeiro o grupo revoltoso passa a ter personalidade internacional, vez que passam a ser destinatários de normas internacionais. O segundo efeito, e em razão do primeiro, é que passa a ser aplicada a Lei da Guerra, a Convenção de Genebra 1949. Observe-se que tal Convenção prevê que as normas da guerra devem ser aplicadas independentemente do reconhecimento, pois são normas que tratam de questões humanitárias. Desta aplicação temos que os indivíduos feitos prisioneiros passam a serem considerados prisioneiros de guerra e não mais simples criminosos e que os navios revoltosos não são mais considerados piratas. Outro dos principais efeitos e que é corolário do início da personalidade jurídica internacional, é que os beligerantes podem concluir tratados com outros Estados.

Já o instituto dos Insurgentes não se confunde com o de Beligerantes, pois aquele ocorre em casos que as revoltas não tomam a proporção de guerra civil,

seus efeitos são mais restritos e dependem dos Estados que reconhecem tal situação, não tendo efeitos já definidos. O reconhecimento não cria automaticamente direitos e deveres, sendo um instituto preparatório para o de beligerância e a transformação do grupo revoltoso em sujeito de DIP.

3.3 Cruz Vermelha Internacional

Esta entidade foi criada para dar assistência aos feridos no campo de batalha sem fazer qualquer distinção de nacionalidade. Seu idealizador foi Henri Dunant que chocado com o tratamento despendido aos feridos na batalha de Solferino entre França e Áustria em 1859, publicou uma obra em 1862, intitulada *“Um Soucenir de Solferino”*, onde propôs a criação de organizações para atender aos ferido de guerra. Um dos leitores da obra foi Gustave Moynier que impressionado com a idéia de Dunant, foi o real arquiteto da Cruz Vermelha, quando em 1863 criou o Comitê Internacional e Permanente de Socorro dos Feridos Militares.

A Cruz Vermelha foi em seu início mantida principalmente pelo governo Suíço, mas hoje recebe doações de muitos países, principalmente dos EUA. O sinal distintivo da Cruz Vermelha é uma cruz vermelha, em fundo branco, sendo o inverso da bandeira suíça para homenagear o país que mais lhe apoiou no início. A entidade da Cruz Vermelha tornou-se uma organização internacional em 1928, quando elaboraram seus estatutos e os Estados reconheceram que tal entidade tinha deveres e direitos no âmbito internacional.

A insígnia da cruz vermelha é pintada em carros, hospitais e usada em locais e por pessoas que trabalham no auxílio dos feridos de guerra, sendo que tudo que tem tal insígnia é protegido, não podendo sofrer qualquer violência ou ataque, mesmo em campo de batalha.

3.4 Ordem Soberana De Malta

Na Idade Média a Igreja Católica formava ordens de cavalaria, que eram exércitos para lutarem nas Cruzadas e que tinham como objetivos: lutar contra os mouros, libertar a Terra Santa, disseminar a religião católica pelo mundo,

converter os infiéis e conquistar terras para a Igreja. Tais ordens militares tinham como princípios os votos de pobreza, castidade e obediência, tendo como lema: *“Combater com mente pura pelo supremo e verdadeiro rei, Jesus Cristo.”* Tinham estrutura hierárquica onde eram dirigidas por um grão-mestre e conselho consultivo de oficiais de várias patentes. Existiram várias Cruzadas e várias Ordens de Cavalaria, sendo que as mais famosas foram a Ordem dos Templários, do Santo Sepulcro e a Ordem dos Hospitalários. Esta também era chamada de Ordem de São João Batista ou de São João de Jerusalém, vindo mais tarde a ficar conhecida como Ordem de Rodes ou de Malta. Esta ordem foi uma das mais importantes nas conquistas territoriais e seu símbolo, a cruz de Malta, acompanhou diversos conquistadores.

A Ordem de Malta surgiu em 1048 com a fundação em Jerusalém de um hospital, dedicado a São João Batista, para socorrer os peregrinos cristãos pobres. Depois da 1ª Cruzada formou-se uma Ordem Religiosa com votos de pobreza, castidade e obediência. Em 1119 o Papa deu caráter militar a ordem dirigida por Geraldus. Os cavaleiros desta ordem foram expulsos de Jerusalém em 1310, transferindo-se para ilha de Rodes, onde o grão mestre da ordem se torna o príncipe soberano dessas ilhas. Em 1530 um rei espanhol deu a ilha de Malta para a ordem, que a protegeu dos ataques turcos fortificando-a e enriquecendo-a. Em 1798 Napoleão dominou a ilha de Malta e expulsou a ordem, fazendo com que ela “desaparecesse”. A Ordem de Malta é restaurada em Roma em 1878, como uma organização secular de caridade.

Hoje a Ordem Soberana e Militar de Malta tem sede em Roma e dedica-se a fins filantrópicos, mas mantém relações diplomáticas junto a vários Estados, tendo características que lhe conferem personalidade internacional. Poderíamos falar que a Ordem mantém semelhanças até a um Estado soberano, pois além de suas relações diplomáticas, o grão mestre da ordem tem gozado de imunidade jurisdicional como os chefes de Estado. A Igreja Católica em 1953 estabeleceu que a Ordem soberana de Malta é pessoa internacional. O Tribunal de Roma considerou em 1954 a direção da Ordem como “governo no exílio” e até hoje

reconhece as sentenças dos tribunais da Ordem como sentenças estrangeiras, sendo executáveis como tais na Itália.

A Ordem é parte em tratados multilaterais, tendo como exemplo ela ser membro do Comitê Internacional de Medicina e Farmácia Militares. Outro aspecto que lhe dá caráter de Estado é a Carta Constitucional da Ordem de Malta de 1961, que estabelece o governo do grão mestre, auxiliado por um conselho soberano. Ainda corrobora esta idéia o fato dos atos públicos da Ordem Soberana de Malta serem isentos de tributos pelo governo italiano.

Parte da doutrina, liderada por Hildebrando Accioly, acredita que a Ordem de Malta não tem personalidade internacional, pois ela não seria soberana, não tem base territorial e a personalidade não decorre do simples fato de manter relações diplomáticas. Argumenta Accioly, que as relações diplomáticas que tal Ordem mantém com certos Estados não configuram a verdadeira diplomacia, pois não correspondem ao fim visado por tais relações. Vejamos:

“A verdade é que a Ordem Soberana de Malta, depois de haver perdido completamente a soberania territorial e ter desaparecido por muito tempo, não tinha por que, quando restabelecida, nas condições em que o foi, ser admitida como pessoa internacional, qualidade reconhecida à Santa Sé por motivos muito diversos, que lhe asseguram a conservação de tal personalidade ainda quando esteve sem poder temporal”²⁹

Já Celso Mello acredita que a ordem tem personalidade no DIP, pois só tem o direito de legação quem tem personalidade internacional. Mesmo não tendo os mesmos direitos e deveres dos Estados, suas relações externas são reguladas pelo DIP e portanto, é uma pessoa internacional. Vejamos o que nos fala o ilustre doutrinador:

“Entretanto, podemos afirmar que para ter subjetividade internacional não é necessário possuir território ou soberania, bem como que nas relações internacionais só possui direito de legação ativa e passiva quem for pessoa internacional. É evidente que ela não possui os mesmos direitos e deveres que os Estados, mas nem por isso as suas relações

²⁹ Ibidem., p. 108.

*externas deixam de estar reguladas pelo DIP. Ela é pessoa internacional porque tem direitos e deveres perante a ordem jurídica internacional. Negar a sua personalidade é ficar em contradição com o conceito de sujeito de direito adotado*³⁰.

CAPÍTULO II. TERRORISMO E GRUPOS TERRORISTAS

1. CONCEITO DE TERRORISMO

Não se tem ao certo um conceito do que é terrorismo, sua definição e seu enquadramento dentro do ordenamento jurídico internacional. Não é corrente entre os juristas discussão sobre tal tema, como se este não fizesse parte do direito. Pouco se sabe sobre definições do que é o terrorismo e quais são as principais posições tomadas pelos Estados, pelas Organizações Internacionais e pelos próprios indivíduos. Existem lacunas enormes na regulamentação deste fenômeno e para que o mundo possa tomar uma posição sólida, justa e isonômica para todos os povos é imprescindível que antes de tudo se discuta o que é o terrorismo.

Antes de analisarmos os conceitos buscados por alguns historiadores, juristas e sociólogos, lembremos que o terrorismo não é apenas atos de grupos marginais e excluídos da Comunidade Internacional, mas que o terror é utilizado por Estados e que é uma tática de guerra, que apesar de rechaçada por todos os sujeitos de DIP, continua sendo muito utilizada sob uma nomenclatura diferente.

Vejamos algumas concepções de terrorismo para que desta forma se inicie uma compreensão deste fenômeno perante o Direito Internacional Público.

1.1 Paulo Sutti

A origem do terrorismo moderno para este historiador seria a Revolução Francesa de 1789. Antes desta, os homens já utilizavam a violência física e psicológica para impor medo às populações e governos e atingir seus objetivos, mas foi na França quando os Jacobinos começaram com seu Tribunal Revolucionário que o termo “terror” passou a ser utilizado. Surge o terrorismo

³⁰ **MELLO**, op. cit. p. 525.

moderno, como uma arma a ser utilizada pelo próprio Estado, contra o Antigo Regime.

“O período entre setembro de 1793 e julho de 1794, caracterizado por grande violência e por centenas de execuções, deu origem ao termo terrorismo, que apareceu grafado pela primeira vez em 1798 no Suplemento do Dicionário da Academia Francesa, para caracterizar o extermínio em massa de pessoas de oposição ao regime promovido pela autoridade governamental instituída. Nesse sentido, o Estado é o agente do terror”³¹

Para o historiador o terrorismo é um instrumento de violência com fins estratégicos e políticos. O aspecto político do terrorismo teria surgido com Karl Heizen (1809-1880), um alemão que pregava a utilização de bombas, envenenamentos e a associação com criminosos para gerar pânico e atingir o objetivo buscado. Foram as idéias deste alemão que inspiraram os anarquistas Mikhail Bakunin e Piotr Kropotkin, no século XIX, a tomarem a violência e o terror como armas de sua causa. Com a desordem causada pelo pânico e pelo medo uma ação eversiva contra a ordem institucional seria mais fácil e efetiva.

O autor nos traz diversas outras definições de terrorismo, entre elas a do *Dictionary of Modern Politics*, de Robertson, que define o terrorismo como o uso da violência para pressionar um governo e/ou uma sociedade de modo que aceitem uma mudança política ou social radical. Seria segundo este dicionário e também segundo o dicionário Aurélio Buarque de Holanda, uma ação política que emprega o uso sistemático da violência para atingir seus objetivos. Outra definição interessante que o historiador nos traz é o do *Atlas de Relações Internacionais*, da editora francesa Hatier, onde o terrorismo é tido como uma ação política extremada que substitui a guerra e no âmbito internacional é utilizado como estratégia contra certos Estados, na medida em que faz com que a população não obedeça à autoridade do Estado por medo de represálias. Da mesma forma e com o mesmo objetivo de intimidar a população, o terror é utilizado em uma guerra interna, em uma guerra civil.

³¹ SUTTI, Paulo. / Sílvia Ricardo. **As Diversas Faces do Terrorismo**. São Paulo: Editora Harbra, 2003. p. 03.

Por fim, o autor nos mostra que apesar de sua busca de um conceito e de quando o terrorismo moderno surgiu, nas palavras do próprio autor, *“é difícil uma definição suficientemente ampla e consensual para o terrorismo, pois ela envolve conceitos políticos, ideológicos, militares, religiosos”*³².

1.2. Caleb Carr

Encontramos neste escritor e historiador americano a melhor definição de terrorismo, visto que traz um conceito amplo, mas completo e de fácil diferenciação de outras formas de violência. Este autor nos mostra terrorismo como uma tática militar muito utilizada e não como atos indignos de grupos marginais e perto da loucura. Entendemos que a violência faz parte da história humana e que os atos de guerra sempre foram atos de terror até que os juristas buscaram regulamentação no âmbito do Direito Internacional Público de como a guerra poderia ser justa e a violência nela empregada legítima.

Caleb define terrorismo como todo ataque contra civis que vise desestimular o apoio destes a seus líderes ou modificar o rumo da política dos líderes devido ao medo do terror. Temos que entender que para ser considerado terrorismo, o ataque deve ser contra civis, indistintamente, sem escolher quem vai ser atingido ou quantas serão as vítimas efetivamente. Este autor nos mostra que consideramos o terrorismo internacional um problema moderno, mas que nada mais é do que a etapa atual de uma violência que o homem sempre utilizou. Nas palavras do próprio autor, podemos definir terrorismo como:

*“Terrorismo, em outras palavras, é, simplesmente, a denominação contemporânea e a configuração moderna da guerra deliberadamente travada contra civis, com o propósito de lhes demolir a disposição de apoiar líderes ou políticas que os agentes dessa violência consideram inaceitáveis”*³³.

³² Ibid., p. 05.

³³ CARR, Caleb. **A Assustadora História do Terrorismo**. Tradução Mauro Silva – São Paulo: Ediouro, 2002. p. 16.

Este historiador militar americano, faz algumas considerações essenciais para esta monografia, pois ele nos mostra que a definição de ato terrorista é a trazida acima, não podendo ser confundida com “dano colateral” e atos de guerrilha. Entendendo esta parte da monografia, acredito que o trabalho terá valido a pena, pois de fato é o ponto mais importante para entendermos o conceito de grupos terroristas. Estes podem ser definidos como grupos que cometem atos terroristas, ou seja, atos de guerra e de violência contra civis, com o intuito de mudar o apoio destes civis a seus líderes ou seu apoio a certas políticas.

No entanto, não pode ser confundido com o termo militar chamado “dano colateral”, pois este termo é empregado para designar as baixas acidentais infligidas a civis por unidades ou ataques militares em guerra. Devemos entender que uma guerra, apesar de ser regulamentada pelo DIP, trará baixas civis, causará mortes e por isso ela é tão terrível quanto o terrorismo. É por esta constatação que o DIP busca sempre novas possibilidades e institutos para a solução pacífica dos conflitos de interesse no âmbito internacional. No entanto, o objetivo de uma unidade militar ou de um ataque militar não é matar civis, ou deveria não ser, mas desestruturar o exército e o poder bélico do Estado inimigo, para desta forma vencer a guerra. Este ponto é que diferencia um ato terrorista de um ato de guerra: o primeiro visa aos civis deliberadamente e indistintamente, enquanto o segundo visa à bases militares inimigas, mas por algum erro ou por ser inevitável atingir alguns civis, alvos não militares ou não oficiais sofrem danos.

Caleb expõe sua opinião para entendermos esta diferença de atos terrorista e danos colaterais, mas nos alerta para não pensarmos nos atos terroristas como atos criminosos e sim como atos beligerantes, pois:

“sempre houve um problema na insistência de que os terroristas sejam essencialmente criminosos: tal categorização limita a medida reativa e defensiva a amplitude de respostas que o governo americano e de outros países podem justificadamente utilizar”³⁴

³⁴ Ibid., p. 19.

Acredito que não devemos considerar os grupos terroristas como bandos criminosos, não pelos argumentos trazidos pelo autor, argumentos de uma elite americana que tem uma cultura de violência e opressão, mas que não aceita quando a violência os atinge também. Mas acredito que devemos fazer a diferenciação porque existem diferenças essenciais: os bandos criminosos buscam a satisfação pessoal, o egoísmo de conseguir uma situação econômica mais fácil e não pelos meios institucionalizados pela sociedade para isso; enquanto o terrorismo tem como elemento fundamental o fim político, entendido este de maneira ampla. Deixo claro que não entrarei na análise de condicionamentos sociais que fazem existir criminosos na sociedade e da real definição que estes deveriam ter, mas tomarei como base apenas o conceito corrente de criminosos para traçar uma diferença. Tomando as idéias do sociólogo americano Robert Merton sobre comportamentos anômicos, poderíamos dizer que os criminosos buscam as metas culturais postas pela sociedade, como ter dinheiro, manter a honra, ser o melhor entre os seus iguais, ganhar, vencer, ter sucesso, mas não pelos meios institucionalizados para tanto, como trabalho, estudo, contatos sociais e etc. Já os grupos terroristas têm uma ideologia por trás de seus atos, não sendo fruto de uma vaidade pessoal e egoísta, mas uma forma de se atingir um fim maior, ainda que pelos meios errados. Estes grupos representam minorias, oprimidos, ideologias e lutam para concretizar o que acreditam. Os grupos terroristas não buscam as metas culturais postas pela sociedade, mas buscam mudar a estrutura, alcançar o domínio da estrutura ou simplesmente buscam que a estrutura respeite o que eles acreditam.

Quanto à guerra, devemos lembrar que nem sempre ela foi ou é utilizada seguindo as regras do DIP e as regras mínimas de humanidade, sendo que muitos Estados utilizaram-se e utilizam-se de atos terroristas numa guerra, não havendo aí diferença alguma com o ato de um grupo extremista que se considera em guerra com certo Estado e explode bombas em metrô lotados de civis.

O historiador americano nos mostra ao longo de seu livro que desde Roma atos de terrorismo existem e é o terrorismo de Estado, pois é este que se utiliza do terror para causar medo na população do outro Estado beligerante ou na

população já dominada, como uma forma de vingança. O terrorismo sempre foi utilizado como uma tática de guerra, sendo as conhecidas estratégias militares da guerra ilimitada, guerra absoluta, guerra total ou guerra destrutiva.

“De fato, vários dos mais lendários heróis da Guerra Civil Americana – Thomas “Stonewall” Jackson, William Tecumseh Sherman e outros – foram responsáveis pela sistematização e legitimação daquilo que na época era visto como uma tática militar (embora fosse comum). Tampouco a lista de grandes figuras históricas que se encaixam na definição de terrorista – isto é, alguém que deliberadamente ataca civis com o objetivo de obter uma mudança tanto no apoio desses civis a seus líderes quanto na política dos próprios líderes – limita-se estritamente a personagens do âmbito militar ou paramilitar: o imperador romano Augusto, o rei francês Luís XIV, Otto Bismarck, da Alemanha, e o grupo americano de Richard Nixon e Henry Kissinger são apenas alguns dos estadistas que ajudaram a perpetuar a prática”³⁵.

Outro ponto importante que devemos guardar sobre o conceito de terrorismo é a tênue, mas existente, diferença entre grupos terroristas e grupos guerrilheiros. Estes grupos surgiram em Portugal e Espanha quando alguns pequenos grupos destes países começaram a lutar contra as tropas de ocupação de Napoleão Bonaparte, principalmente atacando os oficiais e tropas francesas. Estas lutas e confrontos se intensificaram e na Espanha passaram a ser chamadas de *guerrilhas*, ou seja, pequenas guerras, nome que foi adotado e utilizado até hoje como uma forma de luta. Muito tênue é a diferença entre guerrilheiros e terroristas, sendo que muitos doutrinadores e historiadores, entre eles o próprio historiador Paulo Sutti, acima citado, confundem estas duas figuras. Mas Caleb Carr mostra com muita propriedade que existem semelhanças como: a utilização de atos de violência como forma de conseguir seus objetivos e o fato de tanto terroristas quanto guerrilheiros se esconderem no meio da população civil, para desorientar e evitar um confronto direto com as tropas e exércitos dos governos instituídos. Mas existe uma diferença que torna impossível confundir grupos terroristas com grupos guerrilheiros: o alvo buscado pelos guerrilheiros são as tropas regulares do governo que lutam contra, evitando sempre que civis

³⁵ Ibid., p. 23/24.

sejam mortos ou feridos. Qualquer dano causado aos civis é um dano colateral como visto acima, mas não é o alvo buscado. Já os terroristas têm como alvo os civis, eles buscam atingir os civis e não só as tropas e exércitos do governo ou Estado inimigo. O terrorismo acredita que só atingirá o fim buscado se causar medo indistintamente aos civis pelos atos diretamente contra eles cometidos. Já a guerrilha acredita que só atingirá o fim buscado se mantiver o apoio da população civil de um modo geral e enfraquecer o governo constituído e os detentores do poder.

A diferença é clara entre as duas figuras trazidas acima, mas o grande problema é que a maioria das vezes os grupos guerrilheiros perdem o controle de seus membros e de seus atos e utilizam-se do terror, por achar que os civis que não apóiam diretamente a guerrilha também são culpados e merecem pagar por isso. Quando um grupo deixa de se preocupar com as baixas civis que seus atos gerarão, ele se torna um grupo terrorista e neste momento ele perde o apoio da população e a luta por seus ideais fica mais difícil. Não analisarei de forma mais profunda os grupos guerrilheiros, pois o importante nesta monografia é apenas entendermos a diferença que existe destes grupos com os grupos terroristas. Ademais, a legitimidade de seus atos e um reconhecimento internacional é mais fácil de ser defendida, existindo inclusive institutos do DIP que poderiam enquadrar estes grupos, como o instituto dos beligerantes e dos insurgentes. Muitos dos ditos governos democráticos que temos hoje, só conseguiram mudar a história porque lutaram com guerrilhas contra os governos e Estados que consideravam tirânicos e opressores.

Vejamos o que nos diz Caleb Carr:

“Mas é precisamente esta diferença – os alvos pretendidos – que geralmente separa guerrilheiros de terroristas. Os grandes mestres e teóricos da guerra de guerrilha entendem a necessidade de manter a lealdade da população civil (uma necessidade finalmente codificada por Mao Tse-Tung em seu famoso “três regras e oito observações”) e, portanto, sugerem restringir as baixas entre os não-combatentes. Uma estratégia que tem acumulado tanto sucesso quanto o terrorismo tem colecionado fracassos: os civis não só agradecem a consideração incomum oferecida por líderes guerrilheiros competentes, mas geralmente apreciam a coragem de unidades não-convencionais que atacam tropas regulares. Para terroristas, por outro lado, os civis são os alvos: a meta do terrorismo é

*criar medo na população inimiga, e seus agentes demonstram pouca preocupação com as possibilidade de retaliação contra as populações de onde eles vêm, calculando cinicamente que tal retaliação gerará um desejo de vingança que lhes trará mais apoio público*³⁶.

O fato de muitos grupos terroristas descenderem de grupos guerrilheiros, e até por isso justificada a confusão entre estes dois fenômenos, não deve ser visto apenas como um desvirtuamento dos ideais guerrilheiros e revolucionários, mas também se pensar como os governos e Estados reprimem com brutalidade e violência tais ações. Muitos Estados combatem os seus opositores com verdadeiros atos terroristas, mesmo que os opositores lutem pelos meios legais ou pela guerrilha. Por esta razão muitos grupos não têm a força ideológica para manter uma luta de guerrilha e optam pelo terrorismo na ilusão que os efeitos da nova tática sejam imediatos. Mas eles esquecem que a maior arma que tinham é perdida, pois a população se torna alheia a tais grupos e atos. Mas não é por adotarem o meio errado e por terem fraquezas ideológicas que eles deixam de representar uma ideologia e buscarem um ideal político. Não é por isso que eles têm que ser excluídos da Comunidade Internacional e simplesmente oprimidos. Adotando esta forma de pensar teremos que aceitar que o mundo está perfeito, que todos os grupos que se encontram no poder tem o direito de lá estar e que nada precisa ser mudado. Adotando tal pensamento rechaçamos os grupos terroristas pelos seus atos e esquecemos as pessoas que são mortas pelos Estados que participam da Comunidade Internacional, aceitando que o mundo deve parar de evoluir e que a época da mudança e do confronto de idéias já passou. Quem não aproveitou deve se contentar com o mundo posto e acabado que existe. Não pode mais existir independência de países, criação de novos Estados e reformulação na Comunidade Internacional, pois o globo deve permanecer como está e os institutos do DIP servem apenas para constar nos livros jurídicos, mas não para serem aplicados na prática.

³⁶ Ibid., p. 144/145.

1.3 Sarah Rellet

Esta jurista, em seu artigo “A Ambigüidade da Noção de Terrorismo”, nos traz vários possíveis conceitos de terrorismo internacional, sendo que para ela a ambigüidade deste termo e a indefinição quanto ao conceito correto impedem que a Comunidade Internacional tome medidas efetivas para combater este fenômeno. Para esta autora o termo terror surgiu antes do termo terrorismo e este mistura aspectos jurídicos e políticos, não havendo por conta disso nem uma definição no âmbito interno nem no âmbito internacional.

Para Sarah a origem da palavra terror, vem da França e posteriormente é usada na Revolução Francesa com outro sentido:

“A palavra terror (terreur) apareceu na língua francesa em 1335 e vem do latim terror, que designava, em sua origem, um medo ou uma ansiedade extrema correspondendo, com mais freqüência, a uma ameaça vagamente percebida, pouco familiar e largamente imprevisível. Mas o termo terror adquire um sentido diferente ao final do século XVIII, na Revolução Francesa, tornando-se uma forma de governo”³⁷.

O termo terrorista surge quando os próprios seguidores de Robespierre na Revolução Francesa querem acabar com o terror de Estado e não tem como condenar o seu líder por terror, pois eles também eram os agentes do terror. Cria, então, a palavra terrorismo, para designar o crime que Robespierre cometeu e condená-lo a guilhotina. Como nos explica Sarah Pellet, *“o terror, meio de legítima defesa da ordem social estabelecida pela Revolução, foi substituído pelo terrorismo, visando unicamente o terror exercido de forma abusivamente pelo Estado”³⁸.*

Desta forma a palavra terrorismo começou a ser entendida e ressurgiu, segundo a autora, com os anarquistas e com os niilistas russos, no final do século XIX. Mas nesta época o terrorismo era unicamente um meio de ação para lutar

³⁷ Pellet, Sarah. **A Ambigüidade da Noção de Terrorismo**. Em Terrorismo e Direito: os impactos do terrorismo na Comunidade Internacional e no Brasil. / Coordenador, Leonardo Nemer Caldeira Brant. – Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 10.

³⁸ Ibid., p. 11.

contra a ordem interna de certo Estado ou era utilizado pelos próprios Estados para assegurar seu poder como já visto na Revolução Francesa.

Foi entre as duas grandes guerras do século XX que surge o terrorismo internacional, nos ensina Pellet, e que o DIP passa a buscar um conceito de terrorismo, antes preocupação apenas dos ordenamentos internos. Esta busca se intensifica na década de 1960, quando o número de grupos terroristas aumenta e seus atos deixam de ser com objetivos e efeitos internos, ressoando em todo o âmbito internacional.

Diversos Comitês, resoluções, estudos e doutrinadores internacionais buscam uma definição de terrorismo para então a Comunidade Internacional poder tomar medidas efetivas para combatê-lo. Para Sarah, não foi possível definir terrorismo precisamente nem no âmbito do direito interno e nem no direito internacional.

“Nenhuma convenção internacional definiu o termo terrorismo. Um estudo rápido destes diferentes textos permite afirmar que o terrorismo foi, freqüentemente, abordado em função de suas conseqüências. Assim, as diferentes definições não chegaram a explicar as múltiplas facetas do fenômeno terrorista”³⁹.

A Convenção de Genebra de 1937, formulada para combater o terrorismo, nunca entrou em vigor, mas trouxe uma tentativa de definição de terrorismo como: fatos criminosos contra o Estado e que buscam provocar o terror em pessoas determinadas, em grupos específicos ou no público. Seria uma definição que indicaria o caminho para a definição de terrorismo, mas a mesma Convenção tenta enumerar os fatos criminosos, sendo que não explica, segundo Sarah, completamente a noção de terrorismo.

As demais Convenções que surgiram sobre terrorismo não definiram o termo terrorismo, mas apenas se restringiram a condená-lo. Isto porque sempre surgiam debates entre os que defendiam que deveria haver uma especificação e condenação de cada tipo de ato terrorista; e aqueles que defendiam que deveria

³⁹ Ibid., p. 14.

haver uma definição e uma condenação do terrorismo como um todo. Ademais, os Estados continuavam a insistir que o terrorismo deveria ser tratado pelo direito penal de cada país. Devido a estas discussões, não se chegava a uma definição e apenas condenava-se tais atos.

No direito interno a jurista nos traz a definição de terrorismo dada por alguns ordenamentos nacionais, mas alerta que tais definições se mostram incompletas, pois apenas no início as ações terroristas diziam respeito apenas ao ordenamento jurídico interno do Estado no qual eram exercidos. O direito penal de cada país não é suficiente para definir e combater o terrorismo internacional.

“Um estudo rápido mostra que a maior parte das legislações internas considera que os atos terroristas, na sua maioria, são infrações de direito comum que ganham uma característica terrorista em razão das motivações de seus autores. Se esta motivação consiste em atentar gravemente contra as bases e princípios fundamentais do Estado, destruí-las, ou ameaçar a população, trata-se de um atentado terrorista”⁴⁰.

Limitar-se a regulamentar o terrorismo pelo direito interno se mostra inviável hoje, e na minha opinião sempre, pois os atos terroristas têm reflexos em toda comunidade internacional, independente dos objetivos que busquem. Mas hoje, com o terrorismo internacional, torna-se claro a necessidade da Comunidade Internacional chegar a um consenso sobre quem são os grupos terroristas e sobre o que é terrorismo. Seja para garantir que minorias oprimidas por Estados possam ser ouvidas e tenham seus direitos fundamentais assegurados; seja para se criar novos Estados e garantir que nações sem pátria tenham um solo e tenham a chance de buscar a autodeterminação dos povos e o respeito aos direitos humanos; seja para que os grupos que tomam atitudes tão selvagens vejam um novo horizonte e tenham a esperança de lutar por outros meios que não causando mortes pelo mundo. Lembremos que muitos grupos terroristas lutam por idéias supra nacionais e suas ações e membros são transnacionais. Como diz a autora ora estudada:

⁴⁰ Ibid., p. 16.

“todas estas tentativas de definir o terrorismo estão longe de serem satisfatórias, por várias razões. De início, a exemplo da lei francesa, utilizam com frequência a técnica enumerativa, que parece adaptada somente ao sistema no qual se aplica. Por fim, as legislações internas são freqüentemente editadas para facilitar a luta contra os fenômenos terroristas já ocorridos.....Em todo caso, todas estas definições são muito amplas para serem transpostas no direito internacional, e se fornecem pistas, não trazem, entretanto, uma solução satisfatória.”⁴¹.

Por fim, Sarah Pellet nos mostra uma série de definições trazidas por juristas internacionais quanto ao fenômeno terrorista. Nos mostra que Antoine Sottile, em um curso que deu na Academia de Direito Internacional de Haia, definiu terrorismo como um ato criminal que tivesse um objetivo determinado e que utilizasse o terror, a violência ou grande intimidação. Esta definição por óbvio não pode ser aceita, pois todo o crime comum é um ato que causa terror à vítima e que tem um objetivo determinado, nem que seja íntimo e egoísta do criminoso.

Outra definição da doutrina que Sarah nos traz é a de Eric David, traçado em seu artigo *“Le Terrorisme em Droit International”*, onde terrorismo seria todo ato de violência armada que fosse contra os direitos humanos e as proibições internacionais de utilizar-se de meios bárbaros e cruéis contra alvos inocentes ou sem interesse militar e que tivessem um fim político, social, filosófico, ideológico ou religioso. Esta definição me parece muito próxima da adequada, mas pode aí ser enquadrado algum ato de guerrilha. Já para Sarah, tal definição é muito ampla e ao se referir ao direito humanitário ela parece assimilar todo ato de guerra, não sendo satisfatória. Também seria muito ampla a definição de Antonio Cassese, que veria o ato terrorista como qualquer ato violento contra pessoas inocentes com a intenção de forçar um Estado ou outro sujeito de DIP a seguir uma linha de conduta que não seguiria de outro modo. Esta definição se aproxima muito da definição do historiador Caleb Carr.

Mas para Sarah Pellet a melhor definição seria do juiz Gilbert Guillaume traçada em sua obra *“Terrorisme et Droit Internacional”* de 1989. Nos explica

⁴¹ Ibid. p. 17.

Sarah, que uma atividade criminal só poderia ser vista como terrorismo se tivesse três elementos fundamentais: o primeiro requisito seria existir atos de violência com intuito de causar mortes ou danos corporais graves; o segundo requisito seria existir uma “empresa individual ou coletiva” que buscasse a realização de tais atos; e por fim seria necessário que o objetivo desta “empresa”, com tais atos, fosse criar terror em pessoas determinadas, em grupos de pessoas ou no público em geral. Existindo estes três requisitos, estaríamos diante do terrorismo.

“Finalmente, esta definição evita os obstáculos das tentativas precedentemente expostas, e reúne fielmente o conjunto de características do terrorismo. Todavia, resta à comunidade internacional querer chegar a uma definição suficientemente consensual”⁴².

1.4. Márcio Luís de Oliveira

Este eminente professor de Direito Internacional Público da Universidade Federal de Minas Gerais, nos traz as principais diferenças entre atos terroristas e atos de resistência armada. O artigo escrito pelo professor é mais científico e jurídico que o livro de Caleb Carr, mas basicamente tenta nos mostrar que guerrilha não pode ser confundida com terrorismo e tenta montar uma definição de terrorismo para que o DIP tenha meios de estudar este fenômeno.

Para o professor, o terrorismo, assim como a resistência armada, é um fenômeno sócio-político que repercute diretamente na sociedade nacional e internacional, pois utiliza-se da violência para conseguir seus objetivos. É indispensável o estudo e a definição de grupos terroristas, pois há a *“necessidade da ordem jurídica internacional encontrar meios eficazes de valorização da dignidade humana e da justiça social nas relações internacionais”*⁴³. Apenas desta forma os atos terroristas cessarão.

⁴² Ibid., p. 18

⁴³ **Oliveira, Márcio Luís de. O Direito à Resistência Armada e o Terrorismo – Distinções.** Em Terrorismo e Direito: os impactos do terrorismo na Comunidade Internacional e no Brasil. / Coordenador, Leonardo Nemer Caldeira Brant. – Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 448.

A violência sempre fez parte da história e dos processos civilizatórios humanos. Mas para Márcio, a concepção acadêmica de ato de terror como fenômeno sócio-político, só surgiu com o pensamento de Maquiavel e só foi executado na Revolução Francesa. Terrorismo nesta época seria *“prática política de violência regularmente instituída por um grupo social organizado”*⁴⁴. Posteriormente os anarquistas e nacionalistas europeus utilizaram-se dos atos de terror como uma tática política. Durante todo o século XX o terrorismo foi utilizado por guerrilheiros, movimentos fundamentalistas religiosos, racistas e nacionalistas.

Mas nos alerta o autor, que não devemos confundir o direito de resistência armada com o terrorismo que desenvolveu-se tanto ao longo do século XX. Uma das diferenças básicas que nos faz identificar a resistência armada, é que esta é dirigida contra a ordem político-jurídica estabelecida e não contra toda a sociedade indiscriminadamente. O direito de resistência armada visa minar e alterar as autoridades e instituições constituídas que cometem atos de abuso de poder. Tem para isso, apoio da sociedade civil. A resistência armada tem a natureza de autodefesa, exercida de forma coletiva.

Já o terrorismo, explica o professor:

*“Assim como o direito à resistência violentamente exercido, o terrorismo é também fenômeno sócio-político de sublevação da ordem político-jurídica. No entanto, nem a Filosofia Política nem as Ciências Humanas – dentre elas a Ciência Jurídica – conseguiram, ainda, compreender e conceituar filosoficamente e academicamente a fenomenologia do terrorismo”*⁴⁵.

Visto isso, o professor mineiro tenta traçar um conceito científico de terrorismo, trazendo que o terrorismo consiste em duas dimensões básicas: a primeira é a violência, pois desta forma ele é sempre exercido. A segunda dimensão seria o fundamentalismo, pois ele parte de princípios e verdades radicais e intolerantes quanto à diversidade. Junto a estas duas dimensões,

⁴⁴ Ibid., p. 449.

⁴⁵ Ibid., p. 451.

agregar-se-iam o desespero de causa e a necessidade de auto-imposição. Estes elementos agregados, segundo o autor:

“faz com que o movimento terrorista difunda seus ideais e imponha obediência por meio da mais absoluta coação sobre a sociedade e a ordem política jurídica. Ele não pleiteia legitimidade dos seguimentos da sociedade que se lhe contrapõem, mas apenas impõe-se pela força bruta”⁴⁶.

Além das dimensões trazidas, podemos identificar e diferenciar o terrorismo do direito de resistência por quatro elementos caracterizadores: primeiro devemos analisar a intenção do agente, que é a dimensão subjetiva do ato. No terrorismo temos que a intenção do agente além de atingir a ordem político-jurídica estabelecida, também é intimidar a própria sociedade civil como um todo. O segundo aspecto a caracterizar o terrorismo é o fato de que expõe e intensifica a qualquer preço as vulnerabilidades do sistema político-jurídico contestado. Este é o aspecto objetivo do ato terrorista, a repercussão objetiva que causa, pois nunca é e tem seus efeitos unicamente direcionados ao alvo direto do atentado. O terceiro aspecto seria as pessoas, os bens e os interesses atingidos com a prática do ato. O direito a resistência tenta limitar sua violência a autoridades, bens e interesses do Estado cujo governo é opressor. O terrorismo ocorre de forma indiscriminada, para ameaçar todo sistema constituído e intimidar toda a sociedade. Por fim, o quarto elemento para se distinguir direito de resistência e caracterizar o ato terrorista, seria o grau de proporcionalidade e razoabilidade dos meios utilizados para realizar o ato e a situação conjuntural na qual o ato se aperfeiçoa. No direito de resistência, a violência é adotada pelo fato de não existir mais nenhuma chance de diálogo e negociação. O atentado terrorista por sua vez, não tem proporcionalidade e razoabilidade alguma, pois é abusivo, excessivo no uso da violência e atinge indistintamente bens jurídicos pessoais e sociais.

⁴⁶ Ibid., p. 452.

“Assim, o terrorismo como fenômeno sócio-político não se utiliza das vias normalmente existentes no sistema político-jurídico para se expressar. Isso ocorre porque ele não oferece opções de divergência e de consenso, uma vez que não tolera a diferença e não consegue, portanto, coexistir com as diversidades naturalmente presentes em qualquer sociedade. Por isso, centra-se no radicalismo e na pseudoverdade das idéias que prega e se exprime na violência de seus atos, independente de quem sejam as vítimas, os bens e os interesses atingidos”⁴⁷.

Observe-se que tal visão do terrorismo é corrente, mas não representa a verdade. O próprio autor, em sua conclusão, traz partes contrárias a visão expressa no quarto aspecto da caracterização do terrorismo. Este quarto elemento não pode ser usado para apenas repudiar o terrorismo e não pensá-lo. Ademais, lembremos que alguns países utilizam-se do terrorismo na sua política internacional e tentam de maneira unilateral impor o capitalismo e a cultura ocidental a povos que não entendem e não desejam este modo de vida. Em sua conclusão, Márcio de Oliveira traz que um dos aspectos a serem estudados quando pensamos em como o DIP deve tratar o terrorismo, é que *“no mundo contemporâneo, poucos sujeitos públicos e privados exercem controle da riqueza e ditam normas que interferem no cotidiano de diversos povos, patrocinando pobreza e desemprego generalizados”⁴⁸*. Por óbvio o trazido no corpo do texto se mostra contraditório com a conclusão. Desta forma, não devemos, volto a repetir, ver os grupos terroristas como grupos extremistas que não querem dialogar e querem impor suas “pseudoverdades”. Não descartamos a existência de tais grupos, mas também exigimos o reconhecimento da existência de grupos que agem por desespero e por ser a única arma que os ditos sujeitos públicos e privados que controlam a riqueza deixaram para eles se expressarem.

Concluímos, desta forma, que para o professor ora estudado o direito de resistência armada é ato de legítima defesa da sociedade, enquanto o ato terrorista é um ato criminoso que deve ser repudiado pelas ordens jurídicas nacionais e que em si mesmo constitui crime contra humanidade e, portanto, deve ser punido pelo Direito Internacional Público.

⁴⁷ Ibid. pp. 455/456.

⁴⁸ Ibid., p. 458.

1.5. Norberto Bobbio

Em seu Dicionário Político, este grande estudioso, define terrorismo como uma estratégia política que pode ter diversas finalidades, mas que em sua essência sempre consiste em recorrer sistematicamente à violência como uma forma de intimidar a comunidade como um todo, tornando mais fácil o alcance de seus objetivos.

As diversas finalidades que poderiam ser buscadas pelos grupos terroristas são: a subversão do sistema político, a destruição de movimentos cívicos ou democráticos, o separatismo e a afirmação de convicções religiosas. Norberto Bobbio não faz a distinção essencial entre grupos guerrilheiros e grupos terroristas, afirmando que a Brigada Vermelha italiana, por exemplo, seria um grupo terrorista. Temos claro que os atos perpetrados por tal grupo sempre visaram autoridades e policiais, não sendo dirigidos de forma indiscriminada e contra a população de forma geral. Pelo já estudado temos que este é um típico grupo guerrilheiro e não um grupo terrorista.

No entanto, ao falar das diversas finalidades políticas buscadas pelos grupos terroristas, Bobbio nos traz uma figura interessante e não trazida por outros autores. Para ele os Esquadrões da Morte brasileiros, seriam grupos terroristas. Estes esquadrões são os grupos de extermínio formados por policiais e que buscam, segundo o autor, a destruição de movimentos cívicos ou democráticos. Estes grupos ferem sem dúvida os princípios básicos do ser humano, principalmente o da dignidade da vida humana, uma vez que transformam pessoas em coisas sem importância e usam reiteradamente da violência para intimidar a comunidade como um todo e atingir um fim. Sem dúvida os Esquadrões da Morte se enquadram na definição de terrorismo de Norberto Bobbio, mas não analisarei profundamente este fenômeno, por requerer uma maior reflexão se realmente poderiam ser enquadrados como terroristas. A meu ver, parece que tais grupos são bandos armados, criminosos comuns, que não buscam um fim político e não tem ideologia alguma, não podendo ser enquadrados como terroristas.

1.6. Jorge Mascarenhas Lasmar

Este especialista em Direito Internacional começa por alertar-nos da inexistência de um consenso em torno de uma definição clara e precisa do que é o terrorismo. Existe, segundo este autor, um consenso em torno de quais elementos caracterizariam o terrorismo, sendo eles: o uso da violência em suas ações, ter objetivos políticos, o autor dos atos terroristas ser um grupo ideologicamente homogêneo e ter suas ações um caráter ilícito apesar de não tipificado.

Para Lasmar, o terrorismo seria um exercício de contra-hegemonia e teria, apesar dos elementos trazidos como consenso, apenas dois elementos essenciais: a prática de atos de violência realizados por grupos não governamentais e sua significação eminentemente política. Seria contra hegemônico porque o terrorismo hoje tem uma atuação transnacional e desafia os interesses e ordens nacional e internacional, não aceitando o monopólio da violência que os Estados detêm e a ordem internacional posta. Vejamos nas palavras do próprio estudioso:

“A ação terrorista encontra-se inegavelmente dotada de significação política. Qualquer que seja a definição de política que se adote, os atos de terrorismo parecem ter, em sua essência, a conotação política. Isto se dá na medida em que a ação terrorista se utiliza de meios violentos, contrários ao ordenamento jurídico do Estado, dotados de um enorme sentido cognitivo de medo e insegurança que o ato visa a difundir por toda a sociedade, permitindo-o atuar como uma verdadeira contra-hegemonia.....A ação terrorista pode ser entendida como um movimento de contra hegemonia, na medida em que é vista como um movimento de recusa e oposição dos valores difundidos por um grupo hegemônico.”⁴⁹

Interessante é o caráter de contra hegemonia que Jorge Lasmar dá aos grupos terroristas, pois nos parece que com esta visão os grupos terroristas seriam mais facilmente reconhecidos como sujeitos de DIP, uma vez que são indiscutivelmente atores transnacionais que agem com autonomia no sistema internacional. O que distinguiria atos terroristas de atos criminosos seria o

⁴⁹ Lasmar, Jorge Mascarenhas. **A Ação Terrorista Internacional e o Estado: Hegemonia e Contra-Hegemonia nas Relações Internacionais**. In. Terrorismo e Direito: os impactos do terrorismo na Comunidade Internacional e no Brasil. / Coordenador, Leonardo Nemer Caldeira Brant. – Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 432 e 441.

conteúdo político que o ato terrorista leva, além do já visto, *“uso de meios externos ao diálogo político (terror) como forma de alcançar seus objetivos”*⁵⁰. Mas definir terrorismo apenas como grupos não estatais que agem com violência visando objetivos políticos, parece incompleto para a conceituação do terrorismo. Atos violentos com objetivos políticos são cometidos por guerrilhas e elas não tem como único objetivo o controle de determinadas áreas geográficas, como trazido no artigo lido, mas sim toda uma mudança do sistema. Caracterizar o terrorismo como um ato de grupos marginais seria injusto com estes pequenos grupos e impediria que a Comunidade Internacional e o DIP tomassem posturas sérias e efetivas para buscar a paz. Esta conceituação permitiria que os Estados continuassem a utilizar-se do terror para combater o dito terrorismo de grupos marginais. Desta forma, o terrorismo nunca seria realmente entendido e nunca se chegaria a um fim, pois o terrorismo Estatal é que faz surgir o terrorismo de grupos marginais e um ciclo de violência e vingança interminável se forma. Para combater o terrorismo internacional, tem-se que combater toda forma de terrorismo e propiciar meios reais de mudança social que não os meios violentos. Assim, a conceituação trazida pelo autor se mostra incompleta pelo fato de que o alvo da violência é importantíssimo na definição de terrorismo. Não é qualquer ato de violência promovido por grupos não governamentais e que tenham objetivos políticos que são atos terroristas.

É importante, como já visto acima, traçarmos a diferença entre atos de criminosos comuns, de criminosos políticos, de atos de guerrilha, de atos de guerra e de atos terroristas. Só desta forma poderemos realmente conceituar terrorismo, grupos terroristas e posicionar o Direito Internacional Público frente a este fenômeno. Devemos buscar uma conceituação, apesar de saber da dificuldade de tal tarefa, como expressa em sua conclusão Jorge Lasmar:

“Desta forma, aliada a falta de uma maior compreensão quanto ao fenômeno (refletida na ausência de uma conceituação ou tipificação definitiva), soma-se a globalização que,

⁵⁰ Ibid., p. 434/435.

*através da interdependência complexa e movimentos transnacionais, tomam a ação terrorista um ato extremamente complexo*⁵¹.

1.7. Celso D. de Albuquerque Mello

Celso Mello nos mostra que o terrorismo pode ser visto como um crime comum quando não tem finalidades políticas e pode ser visto como um crime político, quando passa a ser importante para o DIP. O ilustre doutrinador, assim como Fragoso, considera que o terrorismo sempre tem um objetivo político, sendo até um pleonismo falarmos em “terrorismo político”. A origem do terrorismo seria o grupo dos Hashishins, que será posteriormente estudado, e a Revolução Francesa como já visto nos autores acima citados. Mostra Celso Mello que o terrorismo só passou a ser usado sistematicamente na segunda metade do século XIX, tendo como um de seus ícones os anarquistas inspirados em Nechaev, autor do livro “Catecismo do Revolucionário”.

A palavra terrorismo vem do latim *“terrere”* (tremar) e *“deterere”* (amedrontar). No mundo jurídico ela surgiu pela primeira vez em 1930, em Bruxelas, durante a reunião da Conferência Internacional para Unificação do Direito Penal. Celso Mello nos traz diversas definições de terrorismo, mas nos alerta que não há nenhuma definição que tenha um aspecto legal. Entre as diversas definições trazidas, que não cabe serem lembradas, pois todas são muito semelhantes com as já expostas, temos a de Banker, Miller e Russel que, segundo Mello, definem terrorismo como *“a ameaça de uso ou uso da violência ou força para atingir um fim político por meio do aumento do medo, a coerção e a intimidação*⁵².

Celso Mello não traça uma definição propriamente de terrorismo, mas traz algumas características que podem ajudar na sua identificação: o ato terrorista é imprevisível e arbitrário; as vítimas não têm meios de evitar ou se defender; e é um ato amoral, visto que não se pensa nos direitos humanos. Além destas características essenciais para identificação do terrorismo, temos também que

⁵¹ Ibid. p. 445.

⁵² MELLO, op. cit. p. 868, v. 02.

este fenômeno sempre busca chamar a atenção da opinião pública e da mídia internacional. Seria, segundo alguns estudiosos, até uma forma de “comunicação de massa”. Por fim, Celso Mello nos mostra que o Direito Internacional até hoje não tem um conceito de terrorismo, pois os Estados não querem caracterizar este crime como político e permitir que o instituto do asilo político seja aplicado à terroristas.

1.8. Paulo Luiz Moreaux Lavigne Esteves

Este professor de relações internacionais da PUC de Minas Gerais nos faz uma retrospectiva de todas as definições que já estudamos e nos traz uma conceituação muito próxima da que parece ser a correta sobre o fenômeno terrorista.

Como todos os doutrinadores acima estudados, Paulo Esteves começa nos alertando que não existe um consenso quanto ao conceito de terrorismo. Isto impediria uma análise rigorosa do terrorismo e um combate efetivo a tal fenômeno. Este autor analisa o terrorismo internacional a partir da luta anticolonial argelina, pois este momento histórico traz muitas contribuições para entendermos o terror. Antes disso Paulo Esteves, assim como já visto em outros autores, nos mostra que a primeira vez que o termo terrorismo foi utilizado foi na Revolução Francesa com os jacobinos, aparecendo com o sentido de instrumento para o exercício do poder pela difusão do medo e da intimidação. Posteriormente foi utilizado pelos russos em sua revolução de 1917, sendo que configurou-se a idéia de terrorismo como um instrumento revolucionário. O terrorismo seria, portanto, um instrumento legítimo de luta política.

Partindo desta idéia inicial do termo terrorismo, Paulo Esteves nos alerta:

“Com efeito, terrorismo não é um termo neutro, capaz de descrever um fenômeno que lhe é exterior. Os usos do conceito de terrorismo, seja na vida ordinária, seja em investigações científicas, suscitam, de forma imediata, julgamento de valor; daí a necessidade de sua contextualização tanto no que se refere às condições objetivas em

*que emerge, quanto à percepção que os atores possuem do contexto em que tem lugar sua ação, e de seu significado*⁵³.

Paulo Esteves nos mostra que o termo terrorismo é muito amplo, sendo utilizado tanto para definir os revolucionários franceses, quanto para definir os guerrilheiros do IRA. *“O elemento que produz a intersecção de ambos é o fato de se apresentarem como defensores da liberdade enquanto seus opositores se esforçam por caracterizá-los como terroristas”*⁵⁴.

Começando sua análise do terrorismo a partir da guerra anticolonial na Argélia, Paulo nos explica que tal luta ocorreu após a segunda Guerra Mundial, mais precisamente de 1954 a 1962, travada pelo grupo armado FLN (Frente de Libertação Nacional) contra a metrópole, França.

Nesta perspectiva, o autor nos mostra que o terrorismo é uma estratégia de guerra e que muitas vezes ela pode dar certo como ocorreu na Argélia. O terrorismo via de regra justifica suas ações argumentando que não existe outra alternativa e que a única forma que podem lutar é esta. Mas *“o terrorismo não é produto do desespero ou de um imperativo extra-mundano; ao contrário, trata-se de um meio para a consecução de um fim que, em determinados contextos, apresenta viabilidade”*⁵⁵. O terrorismo foi utilizado na Argélia, para trazer a união entre os argelinos e desta maneira formar uma coalização interna para lutar contra a França. A repressão do governo francês contra os terroristas argelinos que buscavam a independência, trouxe a revolta crescente na população e a união em torno de um ideal de liberdade, antes adormecido. Anunciavam os terroristas argelinos que para cada terrorista morto, haveria uma centena de franceses que teriam o mesmo fim. Observe-se que eram alvos civis os atingidos propositalmente para atingir o fim buscado.

⁵³ ESTEVES, Paulo Luiz Moreaux Lavigne. **A Política do Terror e o Terror Político**. In. Terrorismo e Direito: os impactos do terrorismo na Comunidade Internacional e no Brasil. / Coordenador, Leonardo Nemer Caldeira Brant. – Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 463.

⁵⁴ Ibid., p. 464.

⁵⁵ Ibid., p. 467.

A brutalidade da repressão, faz surgir um fenômeno chamado engrenagem, na qual os atos ganham autonomia e um ciclo de violência e retaliação se forma. Os dois lados do conflito passam a figurar como vítimas de uma violência injusta e como defensores de uma sociedade e de valores justos.

“A opção pelo terrorismo como forma de ação terminou por gerar uma escalada de violência conhecida como engrenagem. Engrenagem implica um processo no qual os meios ganham autonomia em relação aos fins a que se encontram referidos”⁵⁶.

A engrenagem fez surgir uma oposição de identidade francesa e argelina e isto era exatamente o que buscavam os revoltosos, pois assim formaram uma identidade nacional e atingiram a independência. Sem dúvida a utilização do terrorismo neste caso foi uma estratégia de sucesso, contrariando aqueles que acreditam no terrorismo apenas como uma atitude de grupos marginais e de extremistas religiosos. Disto surge novamente o refletir que tento trazer nesta monografia e que transparece a dificuldade que o DIP encontra para conceituar o fenômeno estudado, em muito causado pelos próprios Estados:

“A pergunta que as lideranças da FLN lançavam à audiência doméstica e internacional dizia respeito à caracterização de suas ações como terrorismo, enquanto que a política do Estado colonial – que, no limite, implicava em uso desproporcional da força, atingindo combatentes e não combatentes indiscriminadamente – era automeada como contraterrorismo”⁵⁷.

Translúcido que o terrorismo não pode ser visto apenas como uma ação de grupos marginais e isolados, Paulo Esteves nos apresenta o estudo realizado por Alex Schmid e Albert Jongman em 1988, no seu livro *“Political Terrorism: a new guide to actors, authors, concepts, data-bases, theories and literatures”*. Os dois

⁵⁶ Ibid., p. 468.

⁵⁷ Ibid., p. 469.

pesquisadores fazem um quadro dos termos que mais aparecem em cento e nove definições de terrorismo estudadas. Vejamos o quadro:

	Variável	Frequência (%)
1	Violência	83,5
2	Política	65
3	Medo	51
4	Ameaça	47
5	Efeitos psicológicos e conseqüentes reações	41,5
6	Diferenciação entre vítimas e alvos	37,5
7	Ação orientada a fins, Organizada e sistemática	32
8	Método de combate, estratégia Tática	30,5
9	Caráter extraordinário em relação às regras comumente Aceitas aos constrangimentos humanitários	30
10	Coerção, extorsão e indução	28
11	Publicidade	28
12	Arbitrariedade	21
14	Vitimas	17,5
14	Intimidação	17
15	Ênfase na inocência das vitimas	15,5
16	Caracterização do perpetrador Como grupo, movimento ou organização	14
17	Aspecto simbólico	13,5
18	Ocorrência inesperada e imprevisível de violência	9
19	Clandestinidade	9

20	Rotina e seriação	7
21	Crime	6
22	Demandas dirigidas a terceiros	4

Da análise feita por estes dois estudiosos e a partir de outros conceitos trazidos, principalmente o de Martha Crenshaw, Paulo Esteves traça um conceito muito próximo do trazido por Caleb Carr e que me parece aceitável e correto. Terrorismo é conceituado como uma estratégia política que usa a violência, faz vítimas os civis e tem como objetivo coagir e intimidar o inimigo, atingindo alvos de valor simbólico e não material. Dois aspectos centrais para o conceito de terrorismo, segundo Paulo Esteves, seriam a disjunção entre as vítimas e o alvo do terrorismo; e a audiência, entendida como retórica.

“...a produção de vítimas civis tem, geralmente, como objetivo constranger a ação de um governo em uma determinada direção. Além da disjunção entre vítima e alvo, há, ainda, a configuração de uma audiência, doméstica ou externa à qual o ato terrorista se encontra endereçado, com vistas a sua mobilização”⁵⁸.

O terrorismo faz vítimas civis indistintamente, mas tem como alvo um Estado, um governo ou uma política. Já a característica da audiência mostraria que o ato terrorista visa propor novos enunciados políticos e que não é mero ato de violência insano, apesar de que o recurso à violência é um dos seus elementos primários e essenciais.

2. CLASSIFICAÇÃO DAS FORMAS OU TIPOS DE TERRORISMO

A classificação aqui buscada não tem uma divisão perfeita, pois tentei no início dividir as formas de terrorismo de acordo com seus agentes, mas percebi que não é uma classificação exata, visto que pareceria mais fácil a divisão partir dos motivos que levam e os objetivos que visam os atos terroristas. Assim,

⁵⁸ Ibid., p. 472.

busquei classificar as formas de terrorismo, de acordo com quem são os agentes do terror e a qual finalidade secundária visam, uma vez que a finalidade primária de todo terrorismo é causar medo e intimidação à população civil, para mudar o apoio aos líderes ou as políticas por estes adotadas. Alerta, no entanto, que esta classificação, como qualquer outra, não abrange todas as possibilidades, não sendo perfeita e acabada. Ademais, tradicionalmente o terrorismo é classificado em quatro formas, também de acordo com os atores envolvidos e seus objetivos: terrorismo de Estado; terrorismo revolucionário; terrorismo nacionalista e terrorismo de organizações criminosas. Acredito que esta classificação englobe fenômenos que não devem ser classificados como terrorismo e portanto tentarei trazer uma mais clara, apesar de fazer apenas uma análise geral de como o terrorismo sempre existiu com diferentes agentes e fins.

Começo a falar do terrorismo de Estado, mas já fica claro que muitas vezes esta forma de terrorismo é exercida com outro objetivo secundário que não simplesmente manter o Estado. Então poderíamos misturar terrorismo de Estado, com terrorismo religioso e político, não tendo, como falei, uma classificação exata e excludente das demais.

Acredito que o importante neste tópico não é esgotar as formas ou traçar uma retrospectiva, mas tão somente fomentar uma reflexão sobre como o terrorismo deve ser entendido para uma melhor conceituação dos grupos terroristas e de como o Direito Internacional Público deve encará-los.

2.1 Terrorismo de Estado

Para Paulo Sutti, a forma originária de terrorismo é a de Estado, sendo que este utiliza tal estratégia para manter, assegurar e reforçar seu poder e sua dominação sobre certo território. Seria algo como o Leviatã de Hobbes, que deve ser temido para que as pessoas não voltem a ser “lobos”. Muitas vezes o Estado volta seus atos terroristas apenas contra minorias étnicas, religiosas ou políticas, pois são estes grupos que ameaçam as estruturas postas, acabadas e perfeitas. Segundo o mesmo autor, os meios mais utilizados para o terrorismo estatal são:

“genocídios, extermínios, prisões torturas e deportações, invocando razões de Estado (ou a sua segurança)...”⁵⁹.

A visão do terrorismo de Estado trazido por Sutti é a do terrorismo utilizado pelo Estado contra seu próprio povo para estabelecer-se no início de sua formação e muito utilizado e visto em momentos de instabilidade institucional, momento em que o grupo no poder se utiliza de tal estratégia para manter a ordem e as estruturas. Mas também podemos ver o terrorismo de Estado utilizado em conquistas e expansão territorial de certos Estados.

Os exemplos mais claros do terrorismo de Estado são os vistos no século XX: a União Soviética de Iossef Stálin, a Alemanha nazista de Adolf Hitler, a China comunista de Mao Tsé Tung e o Camboja de Pol Pot. Este último buscava um país com pureza ideológica e livre do capitalismo. O comum nestes Estados eram os ataques indiscriminados contra civis visando desestimular qualquer oposição ou rebelião ao Estado ou ao governo. Também buscavam com os atos de terror, impor uma ideologia ou uma crença.

Apesar do terrorismo ter o sentido original vinculado ao Estado, a história nos mostra que o terrorismo não ficou preso a tal forma, sendo que durante todo o século XX e início do século XXI, o terrorismo passou a ser visto de outra forma, principalmente devido às ações internacionais e de maior amplitude de outros grupos. Surgem com maior destaques as outras formas de terrorismo que passamos a estudar. Observe-se que tais formas de terrorismo sempre existiram, mas em menor escala e amplitude, não tendo até estes séculos maior relevância para o DIP.

2.2 Terrorismo Mercenário

Esta forma de terrorismo nunca foi muito utilizada, pois se trata apenas de soldados que em troca de pagamento em dinheiro executam atos de violência contra certo grupo ou povo para causar medo e terror e assim o grupo que os contratou atinge seus objetivos. Muitos vêem esta forma de terrorismo como a primeira que surgiu e que deu origem a todos os atos de terrorismo que temos

⁵⁹ SUTTI op. cit. p. 07.

hoje. Isto, apesar de não aceito por muitos, teria começado com os Hashishins, um grupo de homens que treinavam artes militares e de disciplina e que sob o comando de Al Sabbah cometiam atentados terroristas contra os mais diversos grupos e pessoas, apenas em troca de dinheiro e outros favores. Observe-se que muitos consideram que este grupo lutava em nome da fé religiosa e não apenas por dinheiro.

Esta forma de terrorismo é caracterizada pela falta de ideologia ou qualquer outro objetivo do terrorista tradicional. O terrorista mercenário é o direto, quem efetivamente comete o atentado. O terrorista indireto é quem tem o verdadeiro objetivo político, religioso ou social com o ato. Há dúvida se poderíamos falar em terrorismo mercenário, ou se seria melhor enquadrarmos este apenas como um meio de ação dos terroristas políticos e religiosos.

O mais famoso de todos os terroristas mercenários foi O *Chacal*, Illich Ramirez Sanchez, um venezuelano que de 1973 a 1994 foi o homem mais procurado do mundo pelos diversos atos terroristas que cometeu. Até onde se sabe, ele sempre agia sozinho, e não era filiado ou seguidor de nenhuma ideologia, sendo que apenas era contratado, por Estados e grupos políticos, para cometer atos de terror. Alerta-se que estes atos não são meros crimes, pois são usados indistintamente e visam desestimular o apoio das pessoas a seus governantes e desta forma mudar a estrutura posta. Mesmo sendo cometida por homens contratados e pagos, há sempre uma ação política. O que poderíamos falar é que o terrorismo mercenário sempre ocorre junto com outra forma de terrorismo. Isto é sem dúvida uma verdade.

Sabe-se que durante a Guerra Fria o Chacal prestou serviços a diversos serviços secretos de países do leste europeu e seus principais atentados eram seqüestros, explosões e assassinatos. Ramirez Sanches foi preso em 1994 no Sudão e hoje cumpre prisão perpétua na França.

2.3 Terrorismo Religioso e Terrorismo de Grupos Marginais

Para muitos estudiosos do terrorismo, os primeiros grupos a utilizarem-se desta tática teriam a usado em nome da religião. Até hoje, muitas pessoas

enxergam o terrorismo apenas como atos de religiosos fanáticos que buscam impor sua fé através de uma guerra santa. O precedente histórico visto por muitos como origem de todo terror atual, seria um grupo de muçulmanos xiitas fundamentalistas conhecido como *Isma'ilis*, que usava mortes e atentados para lutar pelo Islã. No entanto, uma facção deste grupo é que se tornou mais conhecida devido à violência de seus atos: os *Hashishins* ou *Hashashin*.

Muitos outros atos e grupos terroristas existiram em nome da religião. As Cruzadas Católicas utilizavam-se do terror religioso para impor o medo e converter ou amedrontar os infiéis. Também no Judaísmo existiram os grupos terroristas, tendo como exemplo principal os Irguns, que em nome da fé matavam palestinos para ter o domínio da Terra Santa.

Hoje, a maioria dos atentados terroristas que vemos é em nome da fé, pois muitos grupos islâmicos fundamentalistas lutam desta forma para manter suas crenças e tradições. O grupo terrorista mais bem estruturado e ativo no mundo é uma seita islâmica liderada por Osama bin Laden, a Al Queda.

O terrorismo religioso é um dos mais ativos e letais, pois seus agentes acreditam em algo muito maior que o plano físico e portanto, tem maior coragem para lutar por seus ideais, que consideram mais puros e sagrados que os demais. Desta forma, o estímulo metafísico de uma recompensa em outro plano, faz com que estes atos terroristas sejam mais violentos e difíceis de serem combatidos, uma vez que os terroristas não se preocupam com a própria vida. Outro aspecto importante a ser pensado no terrorismo religioso é que ele tornou-se de maneira mais clara e forte internacional. Isto porque a causa defendida não se limita a um território estatal, mas é uma causa transnacional que une a todos, independentemente da nacionalidade. Com isto estes grupos conseguem agir em células no mundo todo.

Por ter agentes com maior coragem e com maior ímpeto, além de ter um vínculo mais forte e transnacional, o terrorismo religioso é o que mais preocupa os internacionalistas. Uma luta repressiva contra estes grupos parece fadada ao insucesso, pois a fé aumenta mais quando há mártires e opressão. O DIP não pode se influenciar com os apelos e o choque que atos terroristas trazem, pois

esta forma de terrorismo tende a transformar-se numa guerra maniqueísta entre o bem e o mal. Vislumbra-se uma guerra em que nenhum dos lados sai vencedor.

Apesar da reflexão feita acima, o mais importante para esta monografia e para o DIP, é o que nos ensina Caleb Carr quando fala dos grupos terroristas marginais e religiosos:

“No entanto, remontar as origens do terrorismo a grupos marginais, por mais extremistas que tenham sido, não só é enganoso como perigoso. Nascida da recusa indignada (e sob muitos aspectos compreensível) em atribuir aos terroristas o status de soldados, essa classificação serve apenas para desorientar o público quanto à natureza e extensão da ameaça que agora enfrentamos, pois as verdadeiras origens do terrorismo não mais exóticas ou místicas do que obscuras. Terrorismo é a expressão de um tema constante na história militar – tomar deliberadamente civis como alvos para minar o apoio à política de seus líderes – enquanto os objetivos dos cultos medievais de violência nunca tiveram essa coerência”⁶⁰.

2.4 Terrorismo Político

Todo terrorismo pode em alguma medida ser tido como político, pois os seus objetivos secundários são sempre políticos, entendido este termo de maneira ampla. No entanto, poderíamos classificar como terrorismo político àqueles atos que visam desestabilizar um governo constituído, para tomar o poder em certo Estado ou estabelecer uma nova ordem. Teríamos como exemplos clássicos de terrorismo político os anarquistas de Bakunin, os niilistas russos, o grupo terrorista basco, ETA, e o irlandês IRA.

A maioria destes grupos terroristas no início teriam que ser classificados como grupos guerrilheiros, pois tinham ações dirigidas apenas contra a ordem político jurídica estabelecida, não contra a população civil indiscriminadamente. O terrorismo político, via de regra parte de uma ação legítima de exercer seu direito a resistência armada, mas se perde em seus atos e indignação e acabam adotando atos terroristas como forma de atingir mais rápido seus objetivos ou vingar-se do governo contra o qual lutam. Este é na verdade o grande erro destes grupos, pois a partir deste momento eles deixam de ter qualquer legitimidade e de

⁶⁰ CARR, op. cit. p. 70.

receber o apoio da sociedade civil. O professor Márcio Luís de Oliveira, como já visto, nos chamou a atenção para a diferença entre ato de guerrilha e ato de terrorismo político:

“No direito à resistência, a ordem materialmente contestada é aquela mantida pelo governo, que exerce abuso de autoridade sobre a sociedade oprimida. Porém, no caso do atentado terrorista, nem sempre se constata uma sociedade oprimida, mas há sempre um movimento sócio-político de cunho ideológico/religioso fundamentalista que, além de tentar abalar o sistema político jurídico estabelecido, busca também a intimidação da própria sociedade civil onde o ato é praticado”⁶¹.

O mais difícil é delimitarmos o momento em que um grupo político passa a utilizar-se do terrorismo político. A dúvida mais atual é quanto à Força Armada Revolucionária Colombiana (FARC), pois este grupo tem todas as características de um grupo guerrilheiro, como apoio de parte da população colombiana e atos dirigidos contra o governo constituído em seu país. Mas em alguns momentos estes grupos cometem atos terroristas, como destruir cidades e vilarejos inteiros, por desconfiarem que alguém daquele lugar colabora com o governo ou deu informações sobre as FARCs.

Temos que terrorismo político é uma forma de terrorismo em que quase todos os atos se enquadram, mas que tem como característica principal o objetivo de atingir o poder ou mudar a ordem jurídico político estabelecida. É uma forma de luta que pode aparentar um certo sucesso rápido e momentâneo, mas esta fadada ao insucesso, pois provoca ódio e rancores em todos os civis de forma indistinta.

2.5 Terrorismo de Guerra

Caleb Carr traz uma visão do terrorismo estatal no plano internacional que acredito melhor ser classificado como terrorismo de guerra. Isto ocorre quando Estados utilizam-se de atos de terrorismo como uma estratégia militar e usam de seu aparato militar para desencadear ações contra a sociedade civil e desta forma, vencer a guerra pelo enfraquecimento do apoio que o Estado adversário tem de sua população. Além de ter sido muito utilizado como uma forma de vencer

⁶¹ OLIVEIRA, op. cit. p. 453.

guerras, também foi muito usado como uma forma de afirma e tripudiar a vitória sobre os derrotados. Muitos usaram de atos de terror para consolidar o domínio e desestimular as rebeliões nos povos dominados. Veremos mais especificamente que Roma já utilizava o terrorismo de guerra, chamando-o de guerra destrutiva ou punitiva. Ao longo da história militar, tal tática não foi abandonada, mas pelo contrário ampliada e justificada. Durante toda a Primeira Grande Guerra Mundial e a bomba atômica lançada pelos Estados Unidos no Japão, ao fim da Segunda Guerra Mundial, são exemplos de momentos em que o terror de guerra foi utilizado.

Leis de guerra foram pensadas no Direito Internacional, justamente porque juristas não agüentavam mais ver as guerras serem atos de selvageria onde não se fazia diferença alguma entre combatentes e não combatentes. Justificava-se esta forma de terrorismo afirmando que todo habitante de um país, fazia parte e contribuía de alguma forma para a máquina de guerra daquela nação. Logo, poderia e deveria ser atacado como inimigo, pouco importando se fosse soldado ou não.

Muitos estrategistas militares estudaram e desenvolveram uma guerra limitada, objetiva e progressiva, buscando apenas vencer o exército inimigo. Mas a maioria sempre buscou uma guerra ilimitada, também chamada de guerra geral, destrutiva, absoluta ou guerra total.

2.6 Terrorismo Internacional

Para Sarah Pellet, o terrorismo sempre foi historicamente um fenômeno interno, pois os grupos que se utilizavam desta tática visavam derrubar a ordem interna e implantar um novo regime ou governo. *“Na realidade, o terrorismo internacional só apareceu recentemente, no período entre as duas grandes guerras”*⁶². O terrorismo internacional tem objetivos secundários diversos, mas o objetivo primário é atingir a sociedade e a comunidade internacional de maneira indiscriminada e ultrapassar as barreiras nacionais. Seus atos mais comuns são os seqüestros de aviões, explosões e assassinatos diversos. Toda forma de

⁶² PELLET, op. cit. p. 11.

terrorismo vista acima pode tomar a forma de internacional na medida em que busca causar impacto psicológico de maneira transnacional. Como nos ensina o diplomata brasileiro João Almino, *“atos terroristas, em geral, visam a um impacto psicológico desproporcional aos meios que utilizam, sendo-lhes essencial a alta publicidade”*⁶³.

Para muitos juristas internacionalistas, o terrorismo é sempre internacional, pois ele sempre configura um crime contra a humanidade devido à violência e crueldade de seus atos. Deveriam, portanto, sempre ser regulados e punidos pelo DIP. Nunca um ato terrorista traz reflexos apenas localmente, mas para a humanidade como um todo. Logo, terrorismo seria internacional e teria que ser punido por Cortes Internacionais. Como nos ensina Márcio Oliveira, a ordem jurídica internacional existe para encontrar meios eficazes de valorização da dignidade da pessoa humana e para buscar uma justiça social nas relações internacionais, não tendo como um ato terrorista não ter reflexos tanto no ordenamento jurídico interno quanto no internacional.

Além desta visão que parece válida na medida da violência usada num ato terrorista, temos que pensar que a globalização trouxe maior facilidade de trânsito internacional, de veiculação de informações e de maior facilidade de financiamento. Desta forma, o terrorismo consegue ter adeptos e seguidores espalhados pelo mundo, todos contribuindo de alguma maneira para que este tipo de luta se intensifique. O terrorismo religioso, como já citado, é transnacional, pois não pretende mudar uma ordem jurídica política, mas toda uma concepção, independente de nacionalidade. O vínculo atualmente deixou de ser a nacionalidade, a nação, passando a ser algo que independe de localização territorial. *“Como resultado da globalização, uma característica do terrorismo contemporâneo é que ele se organiza em redes”*⁶⁴. Com a formação destas redes, pessoas do mundo inteiro podem ser terroristas por uma causa e assim agir em células coordenadas.

⁶³ **ALMINO**, João. **Reflexões sobre a Guerra Morna**. In. Terrorismo e Direito: os impactos do terrorismo na Comunidade Internacional e no Brasil. / Coordenador, Leonardo Nemer Caldeira Brant. – Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 322..

⁶⁴ *Ibid.*, p. 323.

Outro autor que nos mostra a influência que a globalização causou no terrorismo, transformando-o quase sempre em internacional, é o jurista Jorge Mascarenhas Lasmar:

“Com a globalização e o conseqüente redimensionamento do Estado e acirramento da interdependência complexa entre os atores, os impactos diretos da ação terrorista ultrapassam as fronteiras dos Estados e atingem todo o sistema internacional, envolvendo como um todo”⁶⁵.

E continua o jurista a mostrar como o terrorismo hoje é internacional:

“Assim, a ação terrorista, o seu significado e efeitos se tornam globalizados, não apenas porque o desenvolvimento dos meios de comunicação e tecnologia permitiu a mundialização dos seus preparativos, ou porque os seus efeitos são noticiados em tempo real para todo o mundo, mas porque a própria difusão do terror se torna globalizada na medida em que a abertura de um espaço público transnacional permitiu a emergência de diferentes culturas que antes estavam sufocadas ou subordinadas ao controle estatal”⁶⁶.

Desta forma, temos por diversas razões e fundamentações que o terrorismo sempre é, em alguma medida ou por alguma razão, internacional e portanto, premente a necessidade do Direito Internacional Público posicionar-se quanto a tal fenômeno e seus agentes.

3. MOMENTOS HISTÓRICOS RELEVANTES DO TERRORISMO E DE SEU ESTUDO

Como já foi trazido nesta monografia, o terrorismo também deve ser visto como uma tática militar, sendo que desta forma, faz parte da história da humanidade. Neste ponto da monografia busco localizar historicamente alguns grupos, momentos e estudos importantes para a compreensão do terrorismo. Não trago a completude da evolução histórica ou dos estudos já desenvolvidos nesta

⁶⁵ **LASMAR**, op. cit., p. 427.

⁶⁶ *Ibid.* p. 428.

área, mas apenas traço alguns pontos que podem facilitar a compreensão do que é o terrorismo e como este fenômeno deve ser entendido juridicamente.

Brevemente vemos que o terrorismo era utilizado em Roma , como uma estratégia de guerra do Império. Era a guerra destrutiva ou punitiva. No oriente o terror era utilizado por grupos religiosos marginais que tentavam se firmar localmente. No ocidente foi utilizado pelos revolucionários franceses em 1789, para consolidar a Revolução e eliminar opositores. Voltou a ser utilizado pelos anarquistas e niilistas, mas ainda, apenas com efeitos e preocupações limitadas aos países nacionais. Guerras continuavam a ser travadas e apesar da regulamentação internacional atos de terror continuavam a serem utilizados.

Na segunda metade do século XX o terrorismo começou a tomar feições internacionais, pois Estados totalitários se instalaram e grupos lutando pela transformação política tiveram ações que influenciaram toda a comunidade internacional. As guerras religiosas que nunca pararam de existir no oriente médio tomaram um caráter internacional e o mundo se viu cercado por grupos e atos terroristas.

Não busco neste momento um estudo de grupos terrorista específicos ou traçar uma evolução histórica para tal fenômeno, mas acredito que é importante pinçar alguns momentos, juristas ou grupos relacionados ao terrorismo, para atingir o objetivo desta monografia quanto a formar um conceito de terrorismo e iniciar a reflexão de como o Direito Internacional deve entender, tratar e regular este fenômeno chamado terrorismo.

3.1 Roma

O terrorismo, volto a repetir, sempre foi utilizado como uma estratégia militar e muito utilizado por Estados em tempo de guerra. Antes da denominação terrorismo internacional existir, o Império Romano já utilizava tal método para vencer suas guerras, as guerras destrutivas e guerras punitivas. Os romanos usavam todos os meios necessários para vencer suas guerras, inclusive atos deliberados e indiscriminados contra civis. A guerra vencia-se pela luta selvagem e com atentados que colocavam medo na população civil e fazia com que

governantes mudassem suas políticas para que sua população civil não fosse mais afetada. Depois da guerra vencida, atos de terrorismo, como estupros, pilhagens e assassinatos, continuavam para mostrar à população vencida quem era o dominador.

Esta estratégia militar iniciada pelo império romano perpetuou-se por todos os Estados posteriores a Roma, inclusive os Estados modernos. Disso decorre que o terrorismo sempre fez parte da história humana e que não apenas Estados utilizaram-se dele, mas outros grupos, com ideologias e objetivos diferentes começaram a utilizar-se desta estratégia de luta. Depois de uma derrota em uma batalha das tropas germânicas contra o exército romano, um tenente germânico chamado Arminio justificou-se: *“Minha luta foi aberta e não traiçoeira. E tem sido contra homens armados, não contra mulheres grávidas”*.

3.2 Agostinho, Grotius e Vattel

Com a queda de Roma e a ascensão do cristianismo, surgem idéias de valorização do ser humano e o primeiro grande filósofo da era cristã, Agostinho de Hippo ou de Hipona (354-430 d. C.) já estudou como ter uma guerra internacional justa e como fazer com que os soldados não atentassem contra a população civil de modo indiscriminado. *“Suas reflexões abrangiam a condução da guerra internacional e apresentavam um dos mais importantes conceitos da história da filosofia militar – o da guerra justa”*⁶⁷.

Mas foi o jurista holandês Hugo Grotius que, em seu livro *“Os Direitos da Guerra e da Paz”* de 1625, trouxe maior compreensão jurídica de como era necessário um Direito Internacional e de como ele deveria preocupar-se para que os civis não fossem utilizados como alvos em tempo de beligerância. Grotius tentou criar um conceito do que era uma guerra justa, assim como Santo Agostinho, para não ver mais atos de terrorismo praticados numa guerra. Dizia o jurista que todo Estado e toda sociedade tem o direito de defender-se, mas as regras da sociedade civil, do humano e responsável não desaparecem em tempo de beligerância, não sendo justificável atos de terrorismo. Grotius traçou as

⁶⁷ CARR, op. cit. p. 47.

primeiras leis da guerra, principalmente em relação ao respeito ao prisioneiro de guerra e aos não combatentes, que deveriam ser sempre respeitados. Este não é o assunto desta monografia, mas muitas das regras traçadas pelo jurista holandês foram adotadas nas Convenções atuais sobre as regras da guerra. Graças aos ideais buscados por Grotius, o mundo teve diminuído o número de atos terroristas como táticas militares.

Outro jurista que influenciou muito a história do terrorismo foi Emmerich de Vattel com seu livro *“A Lei das Nações”* de 1758. Este doutrinador trouxe uma forma de pensar a guerra que pode ser usada para pensar o terrorismo: o que importa não é a causa que leva à guerra, mas o modo como ela é lutada. Deve-se analisar a legalidade dos meios para se ter uma guerra como justa. Desta maneira, poderia-se pensar o terrorismo atual, pois o argumento de que é devido à opressão internacional que se formam os grupos terroristas, de nada valeria perante o argumento de Vattel. Os meios utilizados pelos grupos terroristas são ilegais e portanto, jamais tais grupos podem ter o reconhecimento do Direito Internacional, por mais justa que seja a sua causa.

“Vattel apresentou a surpreendente idéia de que, numa determinada guerra, de nada vale discutir qual é a causa justa; todas as partes acreditam que é a sua própria e quase nunca abandonam tal convicção. O verdadeiro indicador de qual lado está com a razão, continuou Vattel, não é o mérito relativo das reivindicações anteriores à guerra, mas algo muito mais fácil de avaliar e julgar: o comportamento dos beligerantes durante as hostilidades. Assim, declarou, “os direitos baseados no estado de guerra, a legalidade de seus efeitos, a validade da aquisição feita pelos exércitos, não dependem, externamente e entre a humanidade, da justiça da causa, mas da legalidade dos meios em si”⁶⁸.

Esta idéia de Vattel de fato é genial contra qualquer argumento de defesa do terrorismo, mas persiste a necessidade de definir o que são meios legais para fazer guerra e o que é terrorismo. Pensando que grupos terroristas são apenas os fanáticos religiosos, este pensamento nos satisfaz totalmente, pois não há discussão alguma que explodir o próprio corpo para matar civis inocentes em um ônibus não é um meio justo de se lutar e buscar algo. Mas os bloqueios

⁶⁸ CARR, op. cit. pp. 114/115.

econômicos que matam crianças de fome e doença por proibirem que alimentos e remédios entrem num país não são atos de terrorismo que o DIP reconheceu? Não seria o terrorismo um meio justo de luta quando um povo é privado por um Estado do mínimo de condições para sobreviver e manter sua cultura e dignidade? Não é suficiente para o DIP, se questionarmos desta maneira, simplesmente alegar que o terrorismo não é um meio justo de luta quando não se entende o terrorismo de uma maneira ampla e só se chama de grupos terroristas grupos marginais oprimidos que não tem meios institucionais de luta.

3.3 Hashishins

Como já citado quando estudamos o terrorismo religioso, encontramos muitas referências de que o terrorismo teria surgido com os *Hashishins*. Estes faziam parte de uma facção do grupo muçulmano xiita fundamentalista conhecido como *Isma'ilis*. A facção armada mais forte de tal grupo eram os fumadores de haxixe ou *hashishins*. Eles tornaram este grupo conhecido pela violência de seus atos e a disciplina de seus seguidores.

A frase no início desta monografia é atribuída ao líder deste grupo, Hassan ibn al Sabbah. O nome da seita islâmica árabe-persa significa os usuários ou fumadores de haxixe, pois era sob o efeito desta droga que os terroristas cometiam os seus atos. Este grupo terrorista existiu no atual Irã por volta de 1090 e cometeu atos de extrema violência por ordem de seu líder conhecido como “Velho da Montanha”. Foi para muitos o nome da seita que originou a palavra “assassinos”. O líder desta seita organizou seu grupo em graus crescentes de iniciação e seus adeptos formavam o que hoje se chama de células terroristas, pois eles estavam espalhados, não sendo identificáveis e sua missão poderia ocorrer a qualquer momento. A missão consistia, segundo seu líder, em uma só: obedecer. Este grupo terrorista pregou preceitos religiosos no começo, mas com seu crescente respeito gerado pelo medo, tornou-se um grupo terrorista mercenário, pois era contratado por governantes locais para espalhar o medo em uma comunidade de modo a possibilitar que aquele governante mantivesse ou conquistasse o poder. Lembremos que a importância da análise deste grupo é que

até os dias de hoje, o conceito corrente de grupos terroristas e terrorismo é a descrição que se fez deste grupo. Seriam apenas fanáticos que matam e se explodem para impor seus valores através do medo. Como já foi exaustivamente trazido nesta monografia, o DIP não pode se apropriar de um conceito corrente entre os leigos para basear suas posturas e posições, mas foi exatamente isto que a Comunidade Internacional fez e vem fazendo até hoje.

3.4 ETA; IRA, IRGUN, OLP e Al Queda

Não acredito que falar de alguns grupos terroristas especificamente venha a contribuir de maneira relevante para esta monografia, mas o faço para uma curiosidade natural dos leitores em localizar os grupos terroristas que já ouviram falar dentro deste trabalho e para possibilitar uma reflexão se estes grupos de fato se encaixam na definição de terroristas e como o DIP deveria vê-los.

O grupo ETA, Euskadi ta Askatsuna ou Pátria Basca e Liberdade, surge em 1959 como uma dissidência do partido Nacionalista Basco. O país Basco é localizado no nordeste da Espanha e sudoeste da França, sendo uma região que tem cultura e tradições próprias. Durante a ditadura fascista de Francisco Franco na Espanha, o povo basco teve o euskara, sua língua oficial, e outros costumes proibidos, o que fez surgir o grupo ETA, para lutar pela autonomia política do país Basco.

Percebemos que o grupo ETA surgiu como um grupo guerrilheiro, para lutar legitimamente exercendo seu direito de resistência armada contra uma ditadura fascista que queria destruir a identidade cultural de um povo. A partir de 1969 o ETA começou a utilizar-se da guerra de guerrilha de forma mais intensa ao cometer atentados contra autoridades do governo franquista. Por exercer um direito legítimo, o grupo tinha grande prestígio e respeito na população espanhola. O problema surgiu quando o grupo passou da luta de guerrilha para o terrorismo, ou seja, considerar mais importante a causa do que a vida de civis inocentes. Com a redemocratização em 1978, o rei Juan Carlos subiu ao poder, sendo que o grupo foi esvaziado. Nesta época o ETA começa a acreditar ser necessário

cometer atos contra toda sociedade civil de forma indiscriminada para pressionar o governo espanhol a conceder a independência do país basco. Na classificação tradicional o ETA seria um grupo terrorista nacionalista, mas na classificação trazida nesta monografia poderia ser colocado como um grupo que exerce o terrorismo político. Observe-se que muitos escritores acreditam que o ETA é um grupo de guerrilha e que desempenha uma luta legítima, pois o objetivo dos atentados cometidos pelo grupo nunca foi atingir a população civil de modo a causar medo, mas sempre teve como alvo autoridades contra as quais lutam. Todas as vítimas civis dos atentados do grupo ETA teriam sido danos colaterais, vítimas não desejadas e não programadas, mas que na ação contra autoridades sofreram algum dano.

Uma observação importante a ser feita é que a maioria dos chamados grupos terroristas desempenha paralelamente à sua luta armada uma luta política dentro das estruturas constituídas, com a representação de partidos políticos. O ETA, hoje, diminuiu sua atuação porque o seu partido político, o Euskal, perdeu muitos lugares na última eleição para o parlamento do país Basco e porque um de seus principais líderes, Francisco Xabier Garcia Gastelú, Txapote, foi preso em 2001.

Outro grupo tido como terrorista que teve e tem grande destaque na Europa, apesar da recente deposição de armas, é o IRA, Exército Republicano Irlandês. Este grupo luta pela independência total da ilha da Irlanda, já que o norte da ilha continua sob domínio inglês. Há dúvida se o IRA é um grupo guerrilheiro ou um grupo terrorista, mas partindo da concepção corrente que é um grupo terrorista, poderíamos enquadrá-lo como um grupo terrorista nacionalista e político. Alguns diriam que poderia ser um terrorismo religioso por seus membros serem católicos que lutam contra os protestantes, mas da análise dos objetivos do grupo percebe-se que o grupo tem um objetivo meramente político, não podendo ser tido como grupo terrorista religioso. Fazendo uma breve retrospectiva entenderemos melhor.

O rei inglês Henrique VIII dominou a ilha da Irlanda em 1542 e impôs o protestantismo como religião oficial, onde a maioria era católica. Em 1801 a

Irlanda foi anexada ao Reino Unido e no início do século XX começou um forte nacionalismo pela total independência da Irlanda. Com o fim da primeira Guerra Mundial, depois de algumas revoltas, a ilha da Irlanda conseguiu sua independência, formando a República da Irlanda. O problema foi que o norte da ilha, industrializada e protestante, continuou sob domínio inglês, o que fez irlandeses católicos nacionalistas do sul iniciarem uma guerra por uma só Irlanda. Esta luta era travada principalmente pelo movimento político Sinn Fein (Nós Sozinhos), que com Michael Collins montou um braço armado do movimento chamado IRA. Durante muitos anos o grupo atuou apenas com táticas de guerrilha, atingindo e se defendendo do exército britânico que agia com selvageria e violência para não permitir a independência da Irlanda do Norte protestante. Muitos direitos dos irlandeses católicos e da própria República da Irlanda foram tirados e desrespeitados, autorizando o IRA a lutar contra a Inglaterra. *“O Sinn Fein e o IRA anunciaram estar em guerra com a autoridade britânica e essa tática de guerrilha em tempos de guerra era perfeitamente legítima”*⁶⁹.

O problema foi que a partir de 1972 o governo inglês, assim como os protestantes da Irlanda do Norte começaram uma repressão mais selvagem contra os nacionalistas irlandeses, fazendo com que o IRA abandonasse sua luta legítima e buscasse apoio internacional de grupos terroristas para esta tática começar a utilizar.

*“Durante um tal estado de guerra, ninguém podia esperar que não houvesse algumas baixas civis. Mas as tropas irregulares de Collins logo começaram a cultivar mortes civis – bem como a intimidação física e psicológica de não-combatentes – como um meio de espalhar a desordem e o medo e assim perturbar a capacidade das autoridades britânicas de governar com eficiência. Em outras palavras, com objetivos políticos, visavam aleatoriamente aos não combatentes, abraçando assim – de fato, sistematizando e elaborando formalmente – princípios do terrorismo”*⁷⁰.

⁶⁹ CALEB, op. cit. p. 228.

⁷⁰ CALEB, op. cit. p. 228.

Recentemente, julho de 2005, o grupo IRA anunciou que definitivamente vai abandonar as armas e lutar apenas pela vias institucionalizadas, através de seu partido político o Sinn Fein.

O terrorismo no Oriente Médio é um dos que mais preocupa e afeta a Comunidade Internacional nos dias de hoje, pois ela tem que tomar uma posição clara sobre o terrorismo para alcançar a paz naquela conturbada região do mundo. Os árabes muçulmanos sempre ocuparam a região da Palestina, mas nunca tiveram independência, pois se encontravam sob domínio dos otomanos e depois da Primeira Guerra Mundial sob domínio da Grã-Bretanha e França. Após a Primeira Guerra Mundial, começou uma forte campanha para se criar um país sionista na Palestina, o que se intensificou de forma irreversível com as imigrações de judeus para aquela região devido às perseguições nazistas. Os árabes muçulmanos não concordavam com a imigração que estava ocorrendo, pois nunca tiveram uma campanha de criação de um Estado Palestino e agora os judeus, com forte apoio britânico, estavam dominando suas terras. Apesar disso, os primeiros grupos terroristas daquela região foram criados pelos colonos judeus. Em meados da década de 1930 criam o Irgun e a Gangue Implacável, grupos paramilitares que utilizam o terror para amedrontar os palestinos e impedir qualquer resistência, mesmo que política, contra a instalação dos colonos judeus na região da Palestina e posterior a criação do Estado Judeu.

“...tomaram a trágica decisão de expandir o quadro de membros de dois bandos armados que já defendiam os colonos judeus: o Irgun e sua cria de título bastante adequado, a Gangue Implacável. A ira dos árabes gerara violência e assassinatos na Palestina, mas foram os judeus que trouxeram o terror paramilitar organizado para região”⁷¹.

Após a Segunda Guerra Mundial, com a criação do Estado de Israel e o esquecimento dos palestinos muçulmanos, surgem os primeiros grupos terroristas palestinos. Surge a Frente Popular para Libertação da Palestina, Al Fatah e seu aliado mais próximo a Organização para Libertação da Palestina, OLP. A grande

⁷¹ CALLEB, op. cit. p. 234.

contribuição destes grupos que lutavam contra Israel, foi o início do terrorismo internacional organizado. Estes grupos não atacavam civis apenas de um Estado, mas começaram a cometer atentados violentos contra civis de qualquer Estado que apoiasse ou ajudasse Israel. O líder do Al Fatah e mais tarde da OLP, Yasser Arafat pregava o ódio aos Estados Unidos da América, primeiro país a reconhecer o Estado de Israel e até hoje seu principal aliado.

Sem dúvida a luta travada pelo povo palestino é uma luta popular por independência e auto afirmação, sendo legítima a sua causa, apesar do meio adotado. Neste momento é que devemos questionar se realmente existem meios institucionais proporcionados pelo Direito Internacional Público para lutar pelos direitos de um povo ou se a Comunidade Internacional simplesmente oprime certos povos e não propicia nenhuma forma de mudança. O reconhecimento da autoridade palestina é sem dúvida um avanço e a escolha de atos terroristas para lutar é sem dúvida mais prejudicial do que eficaz na luta por um Estado Palestino. Mas será que os grupos terroristas têm outra forma de lutar dentro do DIP que não este grito de desespero? É esta reflexão que a presente monografia tenta despertar, pois no Direito Internacional o diálogo não é garantido a todos.

Por fim, passamos a uma breve análise da rede terrorista mais ativa do final do século XX e início do XXI, a Al Queda de Osama bin Laden. Os Estados Unidos e a CIA, serviço de inteligência americano, durante a Guerra Fria, sempre temeram o comunismo e o combateram de todas as formas possíveis. Explica Caleb Carr que isto consiste em combater o inimigo sujo com métodos sujos.

Na década de 1980 a União Soviética invadiu o Afeganistão e os Estados Unidos apoiaram a resistência afegã, liderada por Osama bin Laden, armando-a e treinando-a. A CIA aliava-se a quaisquer grupos desde que fossem anticomunistas. Os “mujadins afegãos” eram muçulmanos radicais e fundamentalistas que guardavam muito da selvageria de tribos isoladas do Afeganistão em sua forma de lutar e tratar o inimigo. Métodos de tortura, assassinatos e o jogo de pólo com a cabeça e o corpo de prisioneiros eram práticas comuns entre estes grupos que passaram a ter poder e treinamento bélico. O problema foi que todo apoio americano foi retirado do Afeganistão, tão

logo o comunismo deixou de representar perigo. O país foi abandonado e a guerra civil, a fome e a pobreza assolaram o país. Criou-se um ressentimento intenso pelos americanos, formando-se um grupo terrorista chamado Al Queda, liderado pelo rico saudita Osama bin Laden. Este líder terrorista treinou homens durante anos em campos de treinamento militar do Afeganistão e espalhou seus homens em vários países árabes. A partir daí ele disseminou sua doutrina islâmica fundamentalista e seu ódio aos americanos. Estes seriam os responsáveis por todo mal do mundo e em especial dos países árabes. Novos adeptos foram sendo integrados e treinados pela Al Queda.

A Al Queda é uma organização que recebe financiamento de diversas fontes e representa hoje o movimento contra capitalismo, ou contra hegemônico mais forte, fazendo com que muitos jovens que não vêem esperança se alistem em suas fileiras. Unindo um terrorismo político com um terrorismo religioso, oferecendo treinamento militar de qualidade igual ao do inimigo e conseguindo espalhar-se pelo mundo em células terroristas, Osama bin Laden formou a maior rede terrorista que a humanidade já viu. Combater tal organização é quase impossível devido ao ódio cego que se formou, a amplitude que hoje alcança, aos métodos adotados e a pouca esperança que reina nos espíritos de quase todos os jovens de hoje.

A Comunidade Internacional encontra-se paralisada por não saber o que fazer com esta rede terrorista a não ser reprimi-la e repudiá-la. O DIP não consegue encontrar meios efetivos de evitar novos ataques deste grupo terrorista.

CAPÍTULO III REFLEXÃO SOBRE SUJEITOS DE DIP, TERRORISMO E GRUPOS TERRORISTAS

1. AMPLIAÇÃO DO CONCEITO DE SUJEITO DE DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO

Devemos ter em mente as noções de sujeito de direito que estudamos no início deste trabalho para a partir daí ampliarmos os que assim são reconhecidos no DIP. Como vimos, sujeito de direito são os destinatários de direitos e deveres

em um ordenamento jurídico. O Direito Internacional Público é um ordenamento jurídico, constituído pelos costumes, convenções e tratados internacionais. Basta ser destinatário destas normas para ser sujeito de DIP. Não é necessário avaliar se a pessoa, juridicamente entendida, pode buscar os direitos trazidos em costumes e tratados internacionais, diretamente em um Tribunal Internacional. Não devemos confundir personalidade jurídica com capacidade, pois apenas este último instituto preocupa-se com o exercício de direitos e deveres diretamente pelo sujeito. Vale lembrar o que diz Celso Mello: *“Ao conceito de pessoa internacional não interessa saber se a determinado ente, ao lhe ser atribuída a personalidade internacional, também lhe é outorgada a capacidade de agir no plano internacional, ou se ele participa da elaboração das normas internacionais”*⁷²

Muitos juristas internacionalistas defendem que só podem ser sujeito de DIP aqueles que podem agir diretamente no âmbito internacional, mas uma criança não pode agir diretamente no âmbito do direito interno e nem por isso deixa de ser sujeito de direito.

Outra discussão muito grande que existe na doutrina, é se existem no DIP normas atributivas de personalidade. Uma corrente defende que existiriam normas gerais que trariam certas condições para se reconhecer a personalidade jurídica. Já a outra corrente defende que as normas internacionais têm sempre um destinatário em concreto e que este se torna pessoa internacional. Celso Mello nos traz uma posição que parece adequada em relação a tal discussão: existem normas que trazem as condições para se atribuir personalidade internacional a certos entes, como os Estados; e existem outros entes que se tornam sujeitos de DIP sem que haja uma norma que lhes outorgue a personalidade. Para Celso Mello existiriam três condições para se identificar um sujeito de DIP: ser destinatário de normas internacionais, ter fins compatíveis com a sociedade internacional e ter uma organização que lhe permita entrar em relações com os demais sujeitos internacionais. Parece-me que a necessidade de ter fins compatíveis com a sociedade internacional não deveria ser trazida como condição

⁷² **MELLO.** op. cit., p. 319.

para um ente ter personalidade, pois independe o fim desejado para ser sujeito de direito.

Como vimos nesta monografia, existem muitas entidades que não têm as características tidas como essenciais para serem sujeitos de DIP, mas o são. Elas apenas são destinatárias de normas da Comunidade Internacional. As coletividades não estatais e os indivíduos não preenchem muitas vezes os requisitos de fazer tratados e convenções ou de poder buscar diretamente os seus direitos nas Cortes Internacionais, mas o DIP também rege muitas de suas relações e portanto, são sujeitos de direito. Os diferentes sujeitos de DIP sempre são frutos de um momento histórico ou de uma evolução que os leva a atingir tal status. A Igreja Católica teve grande contribuição em todo desenvolvimento do DIP, sendo que o próprio reconhecimento de sua personalidade internacional decorreu de um momento histórico e não de falsos requisitos jurídicos.

No direito interno a criança não tem a capacidade de agir, o homem adulto não tem os mesmos direitos e deveres de uma pessoa jurídica, estas não podem votar para eleger seus representantes. Não é porque existe diferença de atuação nas relações jurídicas que algum destes entes deixa de ser sujeito de direito. Não podemos exigir que todos os entes que tenham personalidade internacional tenham os mesmos direitos, deveres e capacidade que os Estados. Acredito que deveríamos refletir sobre a corrente que acredita que as normas de DIP vão surgindo através de tratados, costume internacional e decisões dos Tribunais Internacionais e os destinatários de tais normas vão sendo verificados no caso concreto, o que já os leva a serem sujeitos de DIP.

Lembremos, novamente, da Santa Sé, da Cruz Vermelha Internacional e da Ordem Soberana de Malta. Todas estas passaram a serem sujeitos de DIP devido a um momento histórico que lhes atribuiu direitos e deveres no âmbito internacional. É o que acontece hoje com os grupos terroristas. Inegável que hoje o DIP se destina com especial atenção para estes grupos. Não como objeto de estudo e regulamentação, mas como atores influentes nas relações jurídicas internacionais.

2. O PROBLEMA DO CONCEITO DE TERRORISMO E GRUPOS TERRORISTAS

Vimos que apesar do terrorismo ter grande influencia na história da humanidade e no Direito Internacional Público, ainda não se tem um consenso sobre o que seria terrorismo e quais seriam os grupos terroristas. No corpo desta monografia vários autores foram estudados para se ter uma idéia de qual conceito seria o mais adequado. No entanto, para a formação de um conceito, temos que nos socorrer em Kant. O filósofo nos ensina que para construirmos um conceito devemos comparar, refletir e por último abstrair. Vejamos nas palavras de Kant:

“Para o surgimento de conceitos são necessários três atos lógicos do entendimento, que são: a comparação, ou seja, o cotejo das representações entre si em relação com a unidade da consciência; a reflexão, ou seja, a consideração do modo como diferentes representações podem ser compreendidas em uma consciência; e finalmente a abstração, ou seja, a separação de todos os demais aspectos nos quais as representações dadas se diferenciam”⁷³.

2.1 Convenções e Tratados Internacionais

Analisando alguns tratados, convenções e o que nos traz Sarah Pellet e Celso Mello, percebemos que nenhuma convenção internacional definiu o termo terrorismo. As convenções sobre terrorismo via de regra foram criadas logo após um atentado de repercussão e se limitaram a condenar e abordar o terrorismo através de suas conseqüências. Nunca se usou dos três atos lógicos explicados por Kant para se definir o terrorismo, sendo que as diversas faces do terrorismo foram apenas esparsamente elencadas.

Como já citado, a Convenção de Genebra de 1937 tentou definir atos terroristas como fatos criminosos dirigidos contra os Estados e com o objetivo de provocar terror. A Convenção enumerou o que considerava fatos criminosos, sendo que a abstração não existiu para conceituar o terrorismo. Apenas a Índia ratificou esta convenção. Todas as demais convenções que existiram seguiram o

⁷³ **KANT**, Immanuel. **Lógica**. Trad. Estabelecido por Gottlob Benjamin Jasche por Guido Antonio de Almeida – Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1992. p. 112.

mesmo caminho, trazendo uma nova forma de fato criminoso e ampliando um pouco mais o conceito de terrorismo que nunca foi efetivamente discutido. A Convenção da OEA para Prevenção e Repressão de Atos Terroristas, Convenção de Washington (1971), trouxe que estes atos são de interesse internacional, mas irrelevante tal aspecto para sua conceituação. A ONU em 1973 também fez uma convenção semelhante à da OEA, trazendo maior preocupação com os agentes diplomáticos e com os seqüestros. A Convenção do Conselho da Europa de 1977 trouxe expressamente que o terrorismo não era crime político e os Estados deveriam conceder a extradição. Seguindo o mesmo caminho, a Assembléia Geral da ONU previu que qualquer crime que tivesse a tomada de reféns era considerado crime comum. O certo é que nunca se atingiu um conceito comparativo, reflexivo e abstrato de terrorismo. Uma das razões que leva a esta falta de conceituação precisa é que os Estados não querem ver seus atos de guerra ou violência enquadrados dentro desta categoria. Ademais, como nos explica Celso Mello, *“a grande preocupação nos textos internacionais é não considerar os autores destes crimes como criminosos políticos e, por conseguinte, não os beneficiando do direito de asilo”*⁷⁴. Os Estados sempre se perderam na discussão entre os que acreditavam ser necessário uma condenação setorial e específica de cada ato terrorista e aqueles que realmente buscavam um conceito de terrorismo e não de seus meios de ação.

Nos mostra Sarah Pellet, que a Resolução 3.034 (XXVII) da Assembléia Geral das Nações Unidas de 1972 criou o Comitê Especial de Terrorismo Internacional, o qual tinha como objetivo primordial criar uma definição geral de terrorismo, mas não o fez pelo medo que os Estados têm de ver suas ações limitadas por serem consideradas terroristas.

Nunca o DIP chegará a evitar o terrorismo internacional se antes de tudo não o definir. Para defini-lo terá que abstrair, sendo que as convenções internacionais terão que tomar posições sérias e efetivas quanto ao que é terrorismo. Parece-me que a Comunidade Internacional não deseja de fato evitar o terrorismo e salvar vidas, pois a dominação e o lucro são mais importantes. Basta,

⁷⁴ **MELLO**, op. cit. v. 02, p. 870.

então, fazer convenções após um ataque terrorista quando há uma comoção mundial e repudiar o terrorismo. Lançar uma guerra que não trará nada, a não ser ilusão e morte, e tudo está resolvido.

2.2 Um Conceito Realista e a Forma de Aplicá-lo

Comparando as várias definições de terrorismo, refletindo e buscando a que melhor abstrai tal fenômeno, temos que terrorismo deve ser conceituado como o ato de violência extrema dirigido contra a população civil de forma indiscriminada, visando causar medo e insegurança nesta, para que o alvo principal, o Estado, governo ou líder, perca o apoio da população ou mude a direção de suas políticas. Com este conceito, ressaltamos diversas vezes nesta monografia que não se pode considerar terrorismo apenas os atentados dos grupos marginais extremistas, mas deve-se considerar terrorismo todos os atos que se enquadrem neste conceito, independente de quem seja o autor. Apenas reconhecendo os grupos terroristas marginais como sujeitos de direito, para que eles participem da nova Comunidade Internacional, tendo outros meios de luta que não o terror e ao mesmo tempo combatendo e punindo, de forma efetiva, todo o ato que se enquadre no conceito de terrorismo, a paz será atingida. Apenas com o reconhecimento dos grupos terroristas como sujeitos de DIP e a efetiva proibição e punição do terrorismo, este terá fim. Os grupos terroristas continuarão existindo, mesmo com personalidade jurídica, se os atos terroristas continuarem a serem praticados por Estados membros da Comunidade Internacional ou em guerras tidas como legítimas.

Para se estudar o terrorismo juridicamente e sociologicamente, deve-se limpar toda gama de preconceitos quanto aos grupos terroristas, principalmente quanto aos grupos terroristas religiosos, e passar a entender que eles são fruto de um meio injusto e causado pelos Estados participantes da Comunidade Internacional. Devemos ouvir as reivindicações de todos os povos e realmente desejar a paz. De nada adianta um discurso contra o terrorismo se utilizá-se do

terror. Para que não tenhamos mais o terrorismo temos que respeitar a diferença, como nos mostra o cientista político José Farhat:

“Para esta guerra que alguns querem definir como do Oriente contra o Ocidente, do Islã contra tudo e todos, há soluções. Basta resolver com justiça e dignidade os problemas políticos do Oriente Médio, especialmente o da Palestina; encontrar modelos energéticos alternativos para aliviar a pressão sobre produtores e reprimir a cobiça de consumidores, guardando o que restar de petróleo para fins mais nobres e que requerem maior emprego de mão-de-obra; procurar sincera e objetivamente dar um fim à extrema desigualdade social que cria desespero entre suas vítimas; tomar consciência que a presença de forças armadas alienígenas no Iraque e esparramadas pela região do Golfo Árábico, no Afeganistão, na Caxemira, na Chechênia, e em tantos outros lugares, gera revolta e luta pela libertação nacional que acabam sendo classificadas de terrorismo do fundamentalismo islâmico; jogar na lata de lixo a asneira da teoria do choque de civilizações; reconhecer os muçulmanos que vivem nas sociedades” ocidentais como cidadãos plenos, sem exclusão social e com iguais oportunidades”⁷⁵.

3. O POSSÍVEL RECONHECIMENTO DOS GRUPOS TERRORISTAS COMO SUJEITOS DE DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO

Bastaria que um Estado dialogasse com um grupo terrorista para que este grupo tivesse reconhecida sua personalidade internacional? Para responder a esta pergunta poderíamos pensar em como os grupos beligerantes foram reconhecidos como sujeitos de DIP e, então, a resposta seria afirmativa. Observe-se que primeiro os Estados reconheceram os grupos beligerantes como sujeitos de DIP e apenas depois a doutrina, observando a realidade, elencou os requisitos e condições para haver este reconhecimento e o início da personalidade internacional.

Com a globalização temos novos atores no âmbito internacional, sendo que o correto entendimento sobre sujeito de direito nos levará a ver que o DIP não é mais destinado só aos Estados, mas busca atribuir direitos e deveres a todos os atores da Comunidade Internacional. Estes novos atores adquirem deveres para que a paz e o respeito aos Estados existam e exigem direitos para que possam atuar minimamente amparados na Comunidade Internacional. Neste contexto

⁷⁵ FARHAT, José. **Silenciar a Al-Qaida**. S.I. NewsLetter do Correio Icarabe. Edição nº 10 de 05 a 11 de agosto de 2005

veríamos os grupos terroristas que independente da valoração moral que lhes seja dado, são sujeitos que influenciam a Comunidade Internacional. Seja para reprimi-los, seja para dialogar com representantes de minorias, estes grupos serão reconhecidos como sujeitos de DIP, pois são os entes que mais atuam e influenciam a Comunidade Internacional hoje. Atualmente o DIP existe para criar direitos e deveres para os grupos terroristas. Negar-lhes a personalidade jurídica seria ir contra o conceito de personalidade e sujeito de direito. Hoje em dia, todas as normas de DIP são criadas para regular situações onde grupos terroristas são partes na relação jurídica. O costume internacional é formado e criado pelos atos dos grupos terroristas e os tribunais internacionais se preparam para julgar os terroristas. Como negar que os grupos terroristas são destinatários das normas internacionais? E como se isso não fosse suficiente para serem reconhecidos como sujeitos de Direito Internacional Público, como negar que eles são os que mais influenciam a criação dos novos costumes internacionais? Os grupos terroristas se colocam como atores de grande força na Comunidade Internacional e por isso é premente o reconhecimento destes grupos como sujeitos de DIP.

Lembremos que o DIP pode ser entendido como o conjunto de regras que coordenam as relações dos indivíduos pertencentes aos vários grupos nacionais, pois como já citado, o Estado não pode representar o indivíduo em todas as suas esferas de interesse. Ser destinatário de direitos e deveres no âmbito internacional é elemento suficiente para que se considere o indivíduo e os grupamentos por ele formado como sujeitos de DIP, não tendo que se analisar se ele pode atuar diretamente perante as cortes internacionais. Isto faz parte da capacidade internacional do indivíduo e não é relativo à sua personalidade jurídica internacional. Ademais, como já visto quando estudado a concepção de sujeitos de DIP de Hildebrando Accioly, existem diversas situações em que os indivíduos e os grupamentos por eles formados se colocam em relação direta com sujeitos de DIP ou com órgãos internacionais, não tendo influência alguma a nacionalidade. Temos como alguns exemplos o caso dos apátridas, dos criminosos de guerra ou de crimes contra a humanidade, dos piratas e dos grupos terroristas internacionais, que são grupamentos de indivíduos atores no âmbito internacional.

4. REFLEXÕES DE HABERMAS E DERRIDA

Giovanna Borradori escreveu um livro sobre terrorismo (2004), onde ela entrevista os maiores filósofos da atualidade, Habermas e Derrida. O livro tenta trazer uma análise filosófica do terrorismo, e expor como os dois filósofos antagônicos vêem este fenômeno e qual o papel do DIP neste contexto.

Habermas e Derrida nos trazem que o conceito de terrorismo é fugaz, não tendo traços claros para definir o terrorismo como uma ação política e não um mero ato criminoso. Também questionam a existência do terrorismo de Estado e as diferenças do terrorismo com a guerra. Ademais, questionam a atitude dos Estados Unidos, pois mostram que há dúvida se pode existir guerra contra uma entidade que não seja política.

Habermas nos mostra claramente que acredita que o terrorismo só adquire o conteúdo político retrospectivamente, quando se percebe que os atos cometidos visam levar o grupo ao poder, tendo efetiva meta política. Para Habermas o atentado de 11 de setembro não teria conteúdo político e declarar guerra contra a Al Queda seria lhe dar uma legitimidade política que ela não possui. Apesar de sua opinião, Habermas alerta que não se pode deixar totalmente de lado os motivos políticos que vem através do fanatismo religioso, pois a religião também dá cobertura a motivos políticos. Mas os atentados de 11 de setembro não têm caráter político, na medida que são atos impotentes contra um inimigo que não se pode vencer e que não tem qualquer razão pragmática de terem existido.

Quando Giovanna pergunta para Habermas se o terrorismo deveria ser diferenciado do crime comum e de outros tipos de violência, ele responde:

“Sim e não. De um ponto de vista moral, não há desculpa para os atos terroristas, independente do motivo ou da situação sob a qual foram realizados. Nada justifica a atitude de dar um desconto para o assassinato ou o sofrimento dos outros somente para atingirmos os nossos próprios fins. Todo assassinato é em demasia.a diferença entre terror político e o crime comum torna-se clara durante as mudanças de regimes, quando os antigos terroristas assumem o poder e tomam-se os representantes do país com ampla aprovação. Certamente essa transição política só pode ser esperada por terroristas que perseguem metas realistas de uma maneira realista; que são capazes de extrair, pelo menos retrospectivamente, uma certa legitimação de suas ações criminais, adotadas para

*superar uma situação manifestamente injusta. Hoje, porém, não consigo imaginar um contexto no qual um dia, de certo modo, o crime monstruoso de 11 de setembro possa se tornar um ato político inteligível e compreensível*⁷⁶.

Derrida nos mostra a necessidade de desconstruir a noção de terrorismo e não o ter mais como um conceito auto-evidente. Para Derrida a guerra causa a intimidação dos civis e também seria uma forma de terrorismo. Não se pode, segundo este filósofo, colocar adjetivos juntos à palavra terrorismo, como local, internacional, religioso, pois isto traria um significado político que os grupos não têm. Derrida ainda nos mostra o perigo e a contribuição que a mídia globalizada traz, ao difundir o terrorismo, seja como teatro de violência, seja como divulgador de ideais.

Refletindo e analisando o que os dois filósofos propõem como solução para o fenômeno do terrorismo, Giovanna traz:

*“Diante destes perigos devastadores, tanto Habermas como Derrida fazem apelo para uma reação planetária envolvendo a mudança da legislação internacional clássica, ainda ancorada no modelo de Estado-nação do século XIX, rumo a uma nova ordem cosmopolita, em que os principais atores políticos seriam instituições multilaterais e alianças continentais”*⁷⁷.

Habermas em seu pensamento progressivo, conclui de maneira brilhante quais as razões do terrorismo e conseqüentemente quais as suas soluções:

“Nós, no Ocidente, vivemos em sociedades pacíficas e prósperas; e, no entanto, elas comportam uma violência estrutural à qual, até certo ponto, nós nos acostumamos, isto é, a desigualdade social desproporcional, a discriminação degradante, o empobrecimento e a marginalização.....No processo de revisão de sua auto-imagem, o Ocidente poderia aprender, por exemplo, como seria necessário mudar sua política se quiser ser percebido como um poder modelador de impacto civilizacional. Sem a domesticação política de um capitalismo irrefreado, a estratificação devastadora da sociedade mundial permanecerá intratável. As disparidades na dinâmica do desenvolvimento econômico mundial teriam de

⁷⁶ BORRADORI, Giovanna. **Filosofia em tempo de terror: diálogos com Jürgen Habermas e Jacques Derrida**. Trad. Roberto Muggiati – Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora, 2004. p. 46/47.

⁷⁷ Ibid. p. 12.

ser pelo menos equilibradas em relação a suas conseqüências mais destrutivas – a privação e a miséria de regiões e continentes inteiros nos vem à mente. Isso não diz respeito meramente à discriminação de outras culturas, sua humilhação ou ofensa contra elas. O chamado “choque de civilizações” é freqüentemente o véu que mascara os interesses materiais indispensáveis do Ocidente (campos de petróleo acessíveis e suprimento garantido de energia, por exemplo)”.

CONCLUSÃO

A conclusão desta monografia não está restrita neste tópico, pois busquei refletir sobre cada ponto que escrevi no mesmo momento em que a pesquisa daquele assunto era escrita. No entanto tentarei trazer as conclusões mais importantes que esta monografia nos fez chegar. A primeira conclusão é que os sujeitos de DIP são diversos, não sendo limitados e acabados, mas produto de uma evolução histórica ou de uma vontade política que caminha incessantemente. Entendemos que não devemos confundir personalidade jurídica com capacidade, pois sujeito de DIP é aquele que é destinatário de normas do DIP, direitos e deveres.

Outra conclusão importante desta monografia é a premente necessidade de estudos e discussões sobre o conceito de terrorismo. Como nos lembra a doutrinadora Sarah Pellet:

“Finalmente, após os atentados de 11 de setembro de 2001, todos concordam em passar de uma cultura de reação para uma cultura de prevenção. Deste modo, deve-se procurar ativamente definir o terrorismo de maneira geral, a fim de levantar toda a ambigüidade sobre a noção, eliminando, de forma satisfatória, este terrível flagelo”⁷⁸.

Só a partir do conceito de terrorismo, o Direito Internacional Público poderá pensar nas formas de evitá-lo. E uma das necessidades translúcidas para atingir tal intento é garantirmos formas efetivas de participação na Comunidade Internacional, começando pela ampliação dos sujeitos de direito internacional.

⁷⁸ PELLET, op. cit. p. 19.

Apenas desta forma daremos meios de luta para os oprimidos e revolucionários que não as armas e os ataques terroristas.

Temos que acabar, como vimos neste trabalho, com a idéia de que os grupos terroristas são grupos extremistas de loucos e pensamos que o terrorismo é uma tática de guerra utilizada por muitos Estados. Deve-se estudar o terrorismo dos grupos marginais com os mesmos objetivos que a parte final da Resolução 3.034 (XXVII) da Assembléia Geral das Nações Unidas (criou o Comitê para o estudo do terrorismo internacional em 1972), trouxe:

“Medidas visando a prevenção do terrorismo internacional, que coloca em perigo ou aniquila inocentes vidas humanas, ou compromete as liberdades fundamentais, e estudos de causas subjacentes de formas de terrorismo e de atos de violência que tem sua origem na miséria, nas decepções, nas queixas e na falta de esperança e que levam certas pessoas a sacrificar vidas humanas, incluindo a sua, para tentar trazer mudanças radicais”⁷⁹.

Vimos não existirem obstáculos jurídicos para o reconhecimento dos grupos terroristas como sujeitos de DIP, uma vez que a Comunidade Internacional cria deveres para estes grupos e não dá direitos e possibilidades reais deles se expressarem e mudarem alguma coisa nesta sociedade internacional estagnada. No entanto, a dúvida criada em como juridicamente enquadrar os grupos terroristas, e principalmente o terrorismo, persistem. Por que não reconhecer o terrorismo como ato de guerra, os grupos terroristas como sujeitos de direito internacional público e os terroristas como soldados? Será que desta forma não haveria uma maior possibilidade de diálogo com tais grupos e um maior respeito às minorias que se utilizam do terror? Por que não dialogar e permitir uma democracia mundial? Por que não fazer tratados concedendo e cobrando atitudes mais dignas dos que se utilizam desta tática de guerra? Parece-nos que apenas com esta diretriz evitaremos mais vítimas, propiciaremos uma maior justiça entre os povos e as minorias poderiam ser respeitadas. Apenas assim não sofreríamos no futuro as chantagens de grupos fortemente armados, inclusive com

⁷⁹ PELLET, op. cit. p. 13.

armamentos nucleares e de destruição em massa. Ademais o reconhecimento facilitaria a identificação e punição do terrorismo, dos seus grupos e líderes. Desta forma não haveria tribunais de exceção e não haveria o enorme desrespeito aos direitos fundamentais da pessoa humana que hoje existem com a desculpa de combate ao terror.

Concluimos que este trabalho apenas deu o primeiro passo, mas ficou longe de minimamente trazer um conceito ou uma luz sobre o terrorismo internacional. Mas translúcida a necessidade do Direito Internacional Público dedicar mais estudo a tal tema.

O que é afinal o terrorismo? Quais as suas razões? Como combatê-lo? Como o direito deve atuar? Como a Comunidade Internacional deve se posicionar? Todas estas dúvidas persistem apesar do esforço despendido para pensar algo sobre tal tema. O que se busca com certeza é que um dia o Direito Internacional Público de fato seja justo e que todos, inclusive os Estados, compreendam que a maior *Jihad* que pode existir é aquela que o crente empreende dentro de si mesmo, à sua própria alma.

De tudo posto, concluo que se tiveres que guardar qualquer lição desta monografia, que seja a mesma que o professor Clémerson Merlin Clève já nos ensinou em 1993:

“Não basta o discurso-denúncia. Não basta o discurso antropológicamente simpático ou amigo (amigo das classes populares, amigos dos pobres, amigos do humanismo, amigo das esquerdas, etc.), como diz Canotilho. Mais do que isso, importa hoje, para o jurista participante, sujar as mãos com a lama impregnante da prática jurídica, oferecendo, no campo da dogmática, novas soluções, novas fórmulas, novas interpretações, novas construções conceituais. Este é o grande desafio contemporâneo. Cabe invadir um espaço tomado pelas forças conservadoras, lutando ombro a ombro, no território onde elas imperam, exatamente para, com a construção de uma nova dogmática, alijá-las de suas posições confortavelmente desfrutadas”⁸⁰.

⁸⁰ CLÈVE, Clemerson Merlin. **A Teoria Constitucional e o Direito Alternativo: para uma dogmática constitucional emancipatória.** In. *Uma Vida Dedicada ao Direito: Homenagem a Carlos Henrique de Carvalho*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. p. 37/38.

REFERÊNCIAS

- 1) AMARAL, Francisco. ***Direito Civil: Introdução***. 4ª ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- 2) ACQUAVIVA, Marcos Cláudio. ***Dicionário Básico de Direito Acquaviva***. São Paulo: Jurídica Brasileira, 1991.
- 3) GUSMÃO, Paulo Dourado de. ***Introdução ao Estudo do Direito***. 29ª ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2001.
- 4) MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. ***Curso de Direito Internacional Público***. 11ª ed. (rev. e aum.) – Rio de Janeiro: Renovar, 1997.
- 5) REZEK, José Francisco. ***Direito Internacional Público: curso elementar***. 9ª ed. rev. – São Paulo: Saraiva, 2002.
- 6) ITUASSÚ, Oyama César. ***Curso de Direito Internacional Público***. Rio de Janeiro: Forense, 1986.
- 7) SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento; Accioly, Hildebrando. ***Manual de Direito Internacional Público***. 15ª ed. rev. e atual. por Paulo Borba Casella – São Paulo: Saraiva, 2002.
- 8) REUTER, Paul. ***Direito Internacional Público***. Tradução de Maria Helena Capêto Guimarães - S.I.: Editorial Presença, 1981.
- 9) ACCIOLY, Hildebrando. ***Tratado de Direito Internacional Público***. 2ª ed. – Rio de Janeiro, 1956.
- 10) SUTTI, Paulo e / Sílvia Ricardo. ***As Diversas Faces do Terrorismo***. São Paulo: Editora Harbra, 2003.
- 11) CARR, Caleb. ***A Assustadora História do Terrorismo***. Tradução Mauro Silva – São Paulo: Ediouro, 2002.

12) PELLET, Sarah. **A Ambigüidade da Noção de Terrorismo**. In. Terrorismo e Direito: Os Impactos do Terrorismo na Comunidade Internacional e no Brasil. Coordenador Leonardo Nemer Caldeira Brant – Rio de Janeiro: Forense, 2003. pp. 09/20.

13) BOBBIO, Norberto. **Dicionário de Política**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1986.

14) OLIVEIRA, Márcio Luís de. **O Direito à Resistência Armada e o Terrorismo: Distinções**. In. Terrorismo e Direito: Os Impactos do Terrorismo na Comunidade Internacional e no Brasil. Coordenador Leonardo Nemer Caldeira Brant – Rio de Janeiro: Forense, 2003. pp. 447/460.

15) ESTEVES, Paulo Luiz Moreaux Lavigne. **A Política do Terror e o Terror Político**. In. Terrorismo e Direito: Os Impactos do Terrorismo na Comunidade Internacional e no Brasil. Coordenador Leonardo Nemer Caldeira Brant – Rio de Janeiro: Forense, 2003. pp. 461/477..

16) ALMINO, João. **Reflexões sobre a Guerra Morna**. In. Terrorismo e Direito: Os Impactos do Terrorismo na Comunidade Internacional e no Brasil. Coordenador Leonardo Nemer Caldeira Brant – Rio de Janeiro: Forense, 2003. pp. 321/327.

17) LASMAR, Jorge Mascarenhas. **A Ação Terrorista e o Estado: Hegemonia e Contra-hegemonia nas Relações Internacionais**. In. Terrorismo e Direito: Os Impactos do Terrorismo na Comunidade Internacional e no Brasil. Coordenador Leonardo Nemer Caldeira Brant – Rio de Janeiro: Forense, 2003. pp. 427/446.

18) BORRADORI, Giovanna. **Filosofia em tempo de terror: diálogos com Jürgen Habermas e Jacques Derrida**. Trad. Roberto Muggiati – Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora, 2004.

19) KANT, Immanuel. **Lógica**. Trad. estabelecida por Gottlob Benjamin Jasche por Guido de Almeida – Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1992.

20) FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Terrorismo e criminalidade política**. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

- 21) SANGUINETTI, Gianfranco. ***Do Terrorismo e do Estado: a teoria e a prática do terror divulgadas pela 1ª vez.*** Lisboa: Antígona, 1981.
- 22) CLUTTERBUCK, Richard Lewis. ***Guerrilheiros e Terroristas.*** Tradução de Virgínia Bombeta - Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército, 1980.
- 23) CLÈVE, Clemerson Merlin. ***A Teoria Constitucional e o Direito Alternativo: para uma dogmática constitucional emancipatória.*** In. *Uma Vida Dedicada ao Direito: Homenagem a Carlos Henrique de Carvalho.* São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.
- 24) FARHAT, José. ***Silenciar a Al-Qaida.*** S.I. NewsLetter do Correio Icarabe. Edição nº 10 de 05 a 11 de agosto de 2005
- 25) FERREIRA, Afonso G.; GALVÃO, Walnice Nogueira. ***Diálogo agora ou chantagem mais tarde?*** Folha de São Paulo, São Paulo, 12 out., 2004. Caderno Opinião, p. A3.
- 26) NASCIMENTO E SILVA, Geraldo Eulálio do. ***Regulamentação internacional do combate ao terrorismo.*** Periódico Carta Mensal, jun. 2002, nº 567, pp. 45-66.
- 27) SAMPAIO, de Arruda Sampaio. ***As origens do terrorismo.*** Periódico Família Crista, maio 2004, nº 821, pp.23.
- 28) LUCENA, Gustavo de Carvalho Lima de. ***A recepção da chamada “guerra ao terror” pelo ordenamento jurídico internacional.*** Jus Navigandi, Teresina, ano 08. n. 168, 21 de dezembro de 2003. Disponível em: <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=4676>. Acesso em 25 set. 2004.
- 29) ALVES, Léo da Silva. ***Restrição de direitos no enfrentamento ao terror.*** Jus Navigandi, s.l, s.d. Disponível em <http://www.jus.com.br/doutrina>. Acesso em 25 set. 2004.
- 30) LEITE, Gisele. ***O Terrorismo e o Direito de Guerra (jus in bello).*** In. *Direito.com.br*: Disponível em: <http://www.direito.com.br/Doutrina>, 19 de maio de 2003. Acesso em 25 set. 2004.